

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0046 / 2013	DE	2013
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0046 / 2013	DE	26/02/2013
-----------------------------	----	------------------	----	------------

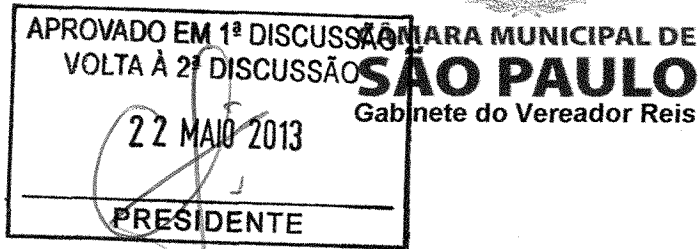
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	REIS
--------------------	----------	------

<u>E M E N T A:</u>	"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO PAULO, DESTINADO A APOIAR E SUPORTAR FINANCEIRAMENTE PROJETOS."
---------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

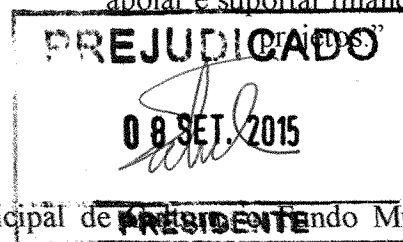


autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc
Nº 01-46 de 3
Adelina Ciccone - Ass. Parlamen
RF. 100 406

PROJETO DE LEI ____/2013

01 - PL
01-00046/2013

“Institui o Fundo Municipal de
Cultura de São Paulo, destinado a
apoiar e suportar financeiramente



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de ~~PRESIDENTE~~ Municipal de Cultura, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza cultural e artística, bem como a comunicação pública e comunitária no Município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se:

I- por comunicação pública os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observados o sistema público previsto no artigo 223 da Constituição Federal;

II- o canal de TV comunitário do Município de São Paulo, nos termos do inciso I, alínea g do artigo 23 da Lei 8.977/95, rádios comunitárias regulamentadas e outros serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de caráter comunitário que vierem a ser regulamentados.

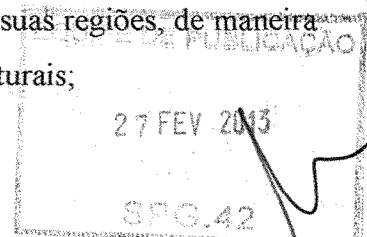
§ 2º- O canal de TV a cabo colocado à disposição do Município de São Paulo por força do inciso I, alínea f do artigo 23 da Lei 8.977/95 poderá ter seus projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura.

Art. 2º - São finalidades do Fundo Municipal de Cultura:

I - apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 9 e folha de informação
sob nº 10. 28.1.2.13
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do proc. fls 3
Nº <u>01-413</u> de <u>13</u>
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

IV - apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

V - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Estados e Países, difundindo a cultura paulistana;

VIII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade paulistana.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos que contemplam uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

I - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II- produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filateria e outras congêneres;

VI - culturas populares, tradicionais e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

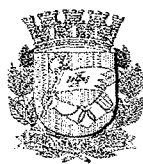
VIII - humanidades;

IX- rádio e televisão comunitária e outros serviços de radiodifusão de caráter público e não comercial;

X- cultura digital;

XI - cultura afro-brasileira;

XII - cultura indígena;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	03	do proc.	115 4
Nº	01-46	de	13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar			
RF. 100-406			

XIII – toda forma de expressão cultural e artística não destacada expressamente no presente artigo, porém, de conotação empírica para esta finalidade.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Cultura tem natureza contábil e financeira própria, vinculada a Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º - No final do mês de abril de cada ano, a Secretaria Municipal de Cultura publicará na sua página institucional na rede mundial de computadores e no Diário Oficial do Município o balanço contábil e relatório administrativo do Fundo referente ao ano fiscal anterior.

§ 2º - O balanço e relatório de que trata o parágrafo § 1º será acompanhado de demonstrativos discriminando:

- a) Data, valor e origem das receitas arrecadadas;
- b) Data e valor das despesas;
- c) Saldo disponível;
- d) Beneficiados pelos projetos culturais aprovados, objeto e valor;
- e) Despesas administrativas;
- f) Outras informações necessárias para identificar receitas e despesas.

Art. 5º - Constituição recursos do Fundo Municipal Cultura:

- I - dotação orçamentária própria;
- II - créditos suplementares a ele destinados;
- III - retornos e resultados de suas aplicações;
- IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;
- V - contribuições ou doações de outras origens;
- VI - recursos de origem Orçamentária da União e do Estado destinados a programas artísticos e/ou culturais;
- VII- provenientes de empréstimos internos e externos;
- VIII- subvenções e auxílios de entidade de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- IX - todos os recursos oriundos da arrecadação com bilheteria e utilização dos equipamentos da Secretaria Municipal de Cultura;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-46 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

fls. 5

X- saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

XI- devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;

XII- saldo de exercícios anteriores;

XIII- emendas parlamentares; e

XIV- outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único: Os recursos existentes para os programas culturais não serão alterados devido à criação do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados na criação, produção, manutenção, conservação do patrimônio material e imaterial, divulgação e distribuição de bens e projetos artísticos e/ ou culturais.

§ 1º - É permitida a inclusão de despesas para a aquisição de bens e equipamentos desde que devidamente justificadas nos projetos.

§ 2º - Somente serão concedidos recursos para projetos que impliquem em construção, reforma ou ampliação de bens imóveis desde que apresentados por sociedades civis sem fins lucrativos, desvinculadas de qualquer outra pessoa jurídica de natureza pública ou privada e desde que o patrimônio resultante dos recursos públicos, quando aproveitável, seja destinado à Secretaria Municipal de Cultura após a dissolução da entidade proponente.

Art. 7º - As inscrições de projetos solicitando recursos ao Fundo Municipal de Cultura serão feitas por pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que tenham domicílio ou sede no Município de São Paulo há pelo menos dois anos, contados da data da inscrição.

§ 1º - Cooperativas e associações que congreguem e representem juridicamente agrupamentos sem personalidade jurídica própria podem inscrever 01 (um) projeto em nome de cada um desses agrupamentos.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo primeiro, um mesmo proponente não poderá inscrever mais de um projeto em um mesmo período de inscrição, nem receber recursos do Fundo Municipal de Cultura para um novo projeto, enquanto o anterior não estiver concluído.

§ 3º - As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP – que submeterem projetos à apreciação do Conselho devem apresentar documentação que comprove sua atuação no município por



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 08/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do proc. fls. 6
Nº 01-46 do 13
Adelina Cicones - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

mais de dois anos e auditoria financeira do último exercício, realizada de forma independente por empresa credenciada.

Art. 8º - Os interessados em obter recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão inscrever seus projetos na Secretaria Municipal de Cultura, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município – DOM.

Parágrafo único - Todos os projetos encaminhados ao Fundo Municipal de Cultura deverão apresentar cronograma físico-financeiro das atividades que serão desenvolvidas

Art. 9º - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de projetos culturais.

Parágrafo único - O aporte dos recursos previsto neste artigo de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado não gozará de incentivo fiscal.

Art. 10 - O valor máximo a ser concedido para cada projeto financiado pelo Fundo Municipal de Cultura em um exercício será de R\$ 1.500,000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Parágrafo único - O orçamento do projeto pode ser superior aos recursos solicitados ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 11 - Para garantir a continuidade dos projetos que alcançaram seus objetivos e tiveram repercussão na sociedade, fica o Fundo Municipal de Cultura autorizado a repassar por mais uma vez recursos aos beneficiários.

Art. 12 - O proponente de cada projeto deverá apresentar uma proposta de contrapartida social compatível com o valor solicitado ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 13 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de um Conselho Gestor do Fundo, independente e autônomo, formado por:

I - Um membro indicado pela Secretaria Municipal de Cultura;

II - Um membro indicado de cada área artístico-cultural elencada nas alíneas do artigo 3º desta lei;

III - Um membro de indicação da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc. fls. 7
Nº 01-46 do 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

IV - Um membro de indicação da Secretaria de Esporte;

V - Um membro de indicação da Secretaria de Educação.

§ 1º Os membros do Conselho Gestor terão o mandato de dois anos, não podendo ser reconduzidos, e não poderão apresentar projetos durante o período de mandato; mantida a proibição por um ano subsequente ao final do exercício.

§ 2º – Os representantes previstos no inciso II serão eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas, previamente convocadas e divulgadas pelo Conselho Gestor do Fundo, que se responsabilizará pela supervisão das mesmas.

Art. 14 - Caberá a Conselho Gestor do Fundo:

I - elaborar seu regimento interno;

II - decidir sobre a distribuição dos recursos pelas áreas culturais, elencadas no artigo 3º;

III - analisar conforme o mérito artístico e cultural, a viabilidade técnica, o orçamento, o interesse público e a contrapartida social prevista em cada projeto protocolado na Secretaria de Cultura conforme publicação do edital no Diário Oficial do Município – DOM;

IV - fiscalizar as atividades culturais promovidas pelo Fundo Municipal de Cultural;

V - fiscalizar a administração do Fundo Municipal de Cultura;

VI - pronunciar-se, emitir pareceres, elaborar propostas e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura, quando solicitado pelo Poder Público, pela sociedade civil ou por iniciativa própria;

VII - atuar perante os diversos segmentos da sociedade, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento em cultura;

VIII - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

IX - estimular a democracia e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de produção, acesso e fruição de bens culturais e de preservação da memória cultural e artística.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>07</u> do proc. fls. 8
Nº <u>01-46</u> de <u>13</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende instituir o Fundo Municipal de Cultura destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos voltados à cultura e à comunicação pública e comunitária no município de São Paulo.

A globalização traz mudanças significativas em relação aos valores e aos hábitos sociais. Ao mesmo tempo, a globalização produz impactos nas culturas locais, regionais e nacionais. Tal situação é irreversível fazendo-se, cada vez mais necessário, a valorização de bens imateriais (comunicação e cultura) de um determinado grupo, comunidade ou sociedade.

Deste modo, preservar e promover a cultura têm sido, cada vez mais, uma importante função do Estado. Isto porque, existem aspectos, que podem ser considerados negativos pela globalização, tais como, a unificação do pensar e do agir.

Os professores Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, destacam que o conceito de cultura responde a duas realidades humanas distintas: uma interna e outra externa. Internamente, a cultura tem parte com o desenvolvimento interior do indivíduo, que tem alicerce na arte, na ciência, na expressão intelectual e corporal. Externamente, a cultura reflete o próprio conceito de civilização, entendido a partir das manifestações humanas dentro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc. fls. 9
Nº 01-46 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

da vida em sociedade, gerando hábitos, costumes, tradições e instituições sociais. (Curso de Direito Constitucional, 17ª edição, Verbatim, 2013).

Destarte, a mensagem constitucional é clara no sentido de que o Estado deve assegurar a heterogeneidade na cultura, bem assim a preservação de seus valores extrínsecos e intrínsecos, devendo o Município agir no sentido de cumprir a determinação do texto superior.

A presente propositura reveste-se da natureza legiferante prevista no inciso I, do Artigo 30 do texto constitucional, por se tratar de interesse local.

O artigo 215 do texto constitucional estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Favorecer a pluralidade e a diversidade constitui missão indispensável do Estado, no atual estágio da humanidade. Por outro lado, é na comunicação comunitária e pública que poderão ser encontrados espaços favoráveis para a integração social, o desenvolvimento dos valores locais e regionais e o desenvolvimento da própria cultura.

Não se pode esquecer, como advertido pelo constitucionalista José Afonso da Silva que:

“A ação cultural do Estado há de ser ação afirmativa que busque realizar a igualdade dos socialmente desiguais, para que todos, igualmente, aufram os benefícios da cultura.” Ordenação Constitucional da Cultura. São Paulo: Malheiros. 2001.p.49.

A criação de um fundo municipal constitui um importante instrumento para incentivar e estimular as produções artístico-culturais, custeando, total ou parcialmente projetos com ênfase cultural de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

É de conhecimento da comunidade paulistana que, muitas vezes, as propostas, embora possam ser relevantes do ponto de vista social, em razão de não terem apelo mercadológico, ficam renegadas principalmente pela dificuldade de captação de recursos junto à iniciativa privada. Deste modo, a proposta do fundo é justamente a criação de mecanismos de financiamento para ampliar e diversificar a produção, preservar o patrimônio e promover formas de circulação de bens culturais na cidade.

O Fundo de Cultura tem como principais finalidades o apoio às manifestações culturais, ao pluralismo e à diversidade, bem como, às ações voltadas à manutenção, à conservação, à ampliação e à recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do município.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 09 do proc. fls. 10
Nº 01-46 de 13Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Além de garantir recursos para o desenvolvimento das mais diversas atividades culturais no âmbito do município, o Fundo garante a promoção das novas tecnologias digitais que transformam o próprio universo da cultura.

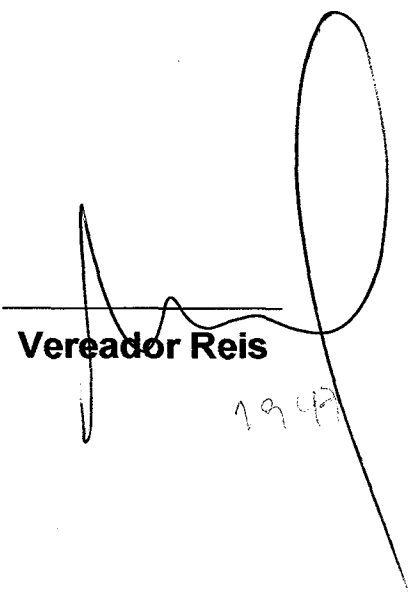
O Fundo será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, com o auxílio do Conselho Gestor do Fundo, criado para aprovar e fiscalizar os projetos da sociedade civil submetidos ao Fundo. O Conselho Gestor será composto por membros tanto do poder público como da sociedade civil, garantindo a participação democrática da sociedade sem prejuízo da participação da Administração Pública.

Não é necessário dizer que o município de São Paulo necessita urgentemente de uma política definida para a área cultural. É preciso que incentivemos a produção de cultura no município consistentemente, garantindo os 2% do orçamento do Município para a cultura.

Sabe-se também que a cultura é uma das formas de pacificação social, de combate à violência em todos seus níveis, sendo também, essencial para o desenvolvimento humano. O Fundo Municipal de Cultura garantirá a execução desta política pública que mais do que direito da população, é dever do estado.

Isto porque, conforme referido por Albert Schweitzer *“a cultura é, pois, por natureza, de dupla manifestação. Ela caracteriza pelo predomínio da razão sobre as forças da Natureza e pelo predomínio da razão sobre os propósitos humanos”*

Desta forma, peço aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.


Vereador Reis
1947



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01 - 46 de 20 13, 28/12/13 (a) OP

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

27 FEV 2013

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

JOSÉ AMÉRICO

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 12 13

Polansky

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

28/02/18

15

18.03.13

18

GRUPO 1 - TUBA DE SÃO PAULO

Reg. 11 78 18 03 13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 11
Proc. Nº 01-0345/13
Data: 01/10/2013
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0046/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, arts. 215 a 216-A;
- Lei Federal nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, e dá outras providências;
- Lei Orgânica da CMSP, arts. 191 a 199;
- Lei Municipal nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 46.595, de 04 de novembro de 2005;
- Lei Municipal nº 13.279, de 08 de janeiro de 2002, que institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais – VAI – no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 43.823/03;
- Decreto nº 29.683, de 17 de abril de 1991, que cria o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais – FECAP, de acordo com a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, e dá outras providências.
- Decreto Municipal nº 52.703, de 5 de outubro de 2011, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo;
- PL nº 043/2013, do Vereador Andrea Matarazzo, que institui o Programa de Apoio a Projetos Culturais – Pro-Mac, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências.
- PL nº 0559/2009, da Vereadora Edir Sales (DEM), que institui a ação especial integrada do empreendedorismo de cultura, lazer e educação ambiental, para a promoção da cultura local através de feiras de cultura e tenham forte aliança com o empreendedorismo artístico;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

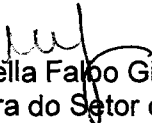
fls. 14
12
01-0346/13
Isis Durão
RF. 11.207

- PL nº 0425/2003, Tita Dias (PT), que cria, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Cultura e os Conselhos Regionais de Cultura, em cada subprefeitura, e dá outras providências;

Cópia dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 10.

São Paulo, 18 março de 2013.


Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Seção II
DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42,

de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - diversidade das expressões culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - transversalidade das políticas culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - transparência e compartilhamento das informações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - órgãos gestores da cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - conselhos de política cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - conferências de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - comissões intergestores; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - planos de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - sistemas de financiamento à cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - sistemas de informações e indicadores culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - programas de formação na área da cultura; e Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - sistemas setoriais de cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 16
Proc. Nº 01-094613
Isis Duarte
RF. 11.201

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995.

Regulamento

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

(Revogado pela Lei nº 12485, de 2011)

DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

~~Art. 1º O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo.~~

~~Art. 2º O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.~~

~~Parágrafo único. Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço, cujas condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo.~~

~~Art. 3º O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.~~

~~Art. 4º O Serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos desta Lei.~~

~~§ 1º A formulação da política prevista no caput deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações.~~

~~§ 2º As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por esta Lei ao Poder Executivo, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.~~

~~Art. 5º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:~~

~~I - Concessão - é o ato de outorga através do qual o Poder Executivo confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo;~~

~~II - Assinante - é a pessoa física ou jurídica que recebe o Serviço de TV a Cabo mediante contrato;~~

~~III - Concessionária de Telecomunicações - é a empresa que detém concessão para prestação dos serviços de telecomunicações numa determinada região;~~

~~IV - Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo - é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o Serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerando-se sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo;~~

~~V - Operadora de TV a Cabo - é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada;~~

~~VI - Programadora - é a pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programações audiovisuais;~~

~~VII - Canal - é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos;~~

~~VIII - Canais Básicos de Utilização Gratuita - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas a a g do inciso I do art. 23 desta Lei;~~

~~IX - Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas tais como manifestações, palestras, congressos e eventos, requisitada por qualquer pessoa jurídica;~~

~~X - Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, de forma permanente, em~~

tempo integral ou parcial;

XI - ~~Canais de Livre Programação da Operadora~~ - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação;

XII - ~~Cabeçal~~ - é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às atividades da operadora do Serviço de TV a Cabo;

XIII - ~~Rede de Transporte de Telecomunicações~~ - é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora do serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações;

XIV - ~~Rede Local de Distribuição de Sinais de TV~~ - é o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede;

XV - ~~Rede Única~~ - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, visando a máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações;

XVI - ~~Rede Pública~~ - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da concessionária de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos desta Lei, mediante prévia contratação.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º ~~Compete ao Poder Executivo a outorga, por concessão, do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.~~

Art. 7º ~~A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente à pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço e que tenha:~~

I - ~~sede no Brasil;~~

II - ~~pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.~~

Art. 8º ~~Não podem habilitar-se à outorga do serviço de TV a Cabo pessoas jurídicas que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:~~

I - ~~aquelas que, já sendo titulares de concessão do serviço de TV a Cabo, não tenham iniciado a operação do serviço no prazo estabelecido nesta Lei ou que se encontrem inadimplentes com a fiscalização do Poder Executivo, ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de cinco anos;~~

II - ~~aquelas das quais faça parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I deste artigo.~~

Art. 9º ~~Para exercer a função de direção de empresa operadora de TV a Cabo, a pessoa física não poderá gozar de imunidade parlamentar ou de foro especial.~~

Art. 10. ~~Compete ao Poder Executivo, além do disposto em outras partes desta Lei, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público:~~

I - ~~os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço;~~

II - ~~os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao Sistema Nacional de Telecomunicações, do serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV;~~

III - ~~a fiscalização do serviço, em todo o território nacional;~~

IV - ~~a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação desta Lei e de sua regulamentação;~~

V - ~~os critérios legais que coíbam os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo;~~

VI - ~~o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência;~~

VII - ~~o estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no País.~~

CAPÍTULO III DA OUTORGA

Art. 11. ~~O início do processo de outorga de concessão para o serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo ou a requerimento do interessado.~~

Art. 12. ~~Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital convidando os interessados a apresentar suas propostas, na forma determinada em regulamento.~~

Art. 13. ~~O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma do Poder Executivo, que incluirá:~~

I - ~~definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados;~~

- II - critérios que permitam a seleção entre várias propostas apresentadas;
- III - critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público;
- IV - um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação equitativa e isenta das propostas.

Art. 14. As concessões para exploração do serviço de TV a Cabo não terão caráter de exclusividade em nenhuma área de prestação do serviço.

Art. 15. As concessionárias de telecomunicações somente serão autorizadas a operar serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse manifesto de empresas privadas, caracterizado pela ausência de resposta a edital relativo a uma determinada área de prestação de serviço.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 16. A Rede de Transporte de Telecomunicações é de propriedade da concessionária de telecomunicações e será utilizada para diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o de sinais de TV.

Art. 17. A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora de serviço de TV a Cabo, devendo, neste último caso, ser permitida a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações.

Parágrafo único. Os critérios para a implantação da Rede Local de Distribuição e da Rede de Transporte de Telecomunicações serão definidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 18. Após receber a outorga, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - na instalação da Rede de Transporte de Telecomunicações, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá consultar a concessionária de telecomunicações, atuante na área de prestação do serviço, sobre a existência de infra-estrutura capaz de suportar a execução de seu projeto, observados os seguintes critérios:

a) a concessionária de telecomunicações deverá responder à consulta da operadora de TV a Cabo, no prazo máximo de trinta dias, informando-lhe em que condições atenderá os requisitos do projeto que embasou a concessão, devendo fazê-lo dentro das seguintes opções, por ordem de prioridade: rede existente, rede a ser implantada ou rede a ser construída em parceria com a operadora de TV a Cabo;

b) em caso de resposta afirmativa, que respeite os requisitos técnicos e de prazos previstos no projeto que embasou a concessão, a operadora de TV a Cabo deverá utilizar a rede da concessionária de telecomunicações;

c) dentro do prazo anteriormente estipulado, se não houver resposta da concessionária de telecomunicações ou em caso de resposta negativa, ou ainda na hipótese de comprovado descumprimento dos requisitos técnicos e prazos por parte da concessionária de telecomunicações, a operadora de TV a Cabo poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pelo Poder Executivo, utilizando-os exclusivamente para prestação do serviço de TV a Cabo;

d) os segmentos de rede previstos na alínea anterior, para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações, devendo a operadora do serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, a utilização destes segmentos pela concessionária de telecomunicações, em condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo;

II - no que se refere às necessidades da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, a operadora de TV a Cabo poderá instalá-la ou consultar a concessionária sobre seu interesse em fazê-lo, observando os seguintes critérios:

a) na hipótese de consulta à concessionária de telecomunicações, esta deverá, no prazo improrrogável de trinta dias, indicar se tem interesse ou possibilidade de atender às requisições do projeto da operadora do serviço de TV a Cabo e em que condições isto pode ocorrer;

b) caberá à operadora de TV a Cabo decidir, em qualquer hipótese, pela conveniência da construção de sua própria Rede Local de Distribuição ou pela utilização da Rede Local da concessionária.

§ 1º As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto nos segmentos de Rede de Transporte de Telecomunicações como nos de Rede Local de Distribuição.

§ 2º A capacidade das Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV instaladas pela operadora de TV a Cabo não utilizada para a prestação deste serviço poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser utilizada pela concessionária de telecomunicações, atuante na região, para prestação de serviços públicos de telecomunicações.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, as redes ou os seus segmentos serão solicitados, remunerados e utilizados em condições a serem normatizadas pelo Poder Executivo.

§ 4º Será garantida à operadora do serviço de TV a Cabo condição de acesso, no ponto de conexão com a Rede Local de Distribuição de sinais de TV de sua propriedade, às instalações da Rede de Transporte de Telecomunicações que atende a área de prestação de serviço, de modo a assegurar pleno desenvolvimento das atividades de implantação daquela rede e o atendimento aos assinantes.

§ 5º Nas ampliações previstas no projeto que embasou a concessão, no que respeita à instalação de redes, a Operadora de TV a Cabo deverá renovar o procedimento de consulta previsto neste artigo.

Art. 19. As operadoras do serviço de TV a Cabo terão um prazo de dezoito meses, a partir da data de

19 fls. 21
Proc. Nº 01-054613

~~publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga.~~

~~§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Poder Executivo.~~

~~§ 2º O Poder Executivo regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas concessionárias de telecomunicações e operadoras do serviço de TV a Cabo.~~

~~Art. 20. As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos no projeto de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que se refere aos interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilidade.~~

~~Art. 21. As concessionárias de telecomunicações poderão estabelecer entendimentos com as operadoras de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes, e na sua utilização compartilhada.~~

~~Parágrafo único. Quando o serviço de TV a Cabo for executado através de parceria, o Poder Executivo deverá ser notificado.~~

~~Art. 22. A concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo não isenta a operadora do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelos códigos de posturas municipais e estaduais, conforme o caso.~~

~~Parágrafo único. Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza, ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do serviço de TV a Cabo, desde que observada, pela operadora, a legislação vigente.~~

CAPÍTULO V

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça; (Alínea incluída pela Lei nº 10.461, de 17.5.2002)

II - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO;

III - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas c e d do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea a do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infraestrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas a a g deste artigo.

~~Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.~~

Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do art. 23, os demais canais serão contratados livremente pela operadora de TV a Cabo à empacotadora ou programadora de sua escolha. (Redação dada pela Lei nº 12485, de 2011)

Art. 25. Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do art. 23, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões.

§ 1º Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo.

§ 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.

§ 3º Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

§ 4º Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar ao Poder Executivo, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de trinta dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.

Art. 26. O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

§ 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 23.

§ 2º A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.

CAPÍTULO VI

(Revogado pela Lei nº 12485, de 2011)

DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

~~Art. 27. A transferência de concessão somente poderá ser requerida após o início da operação do serviço de TV a Cabo.~~

~~Art. 28. Depende de prévia aprovação do Poder Executivo, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.~~

~~Art. 29. O Poder Executivo deverá ser informado, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos:~~

- ~~a) quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes e terceiros, sem que isto implique transferência do controle da sociedade;~~
- ~~b) quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios.~~

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 30. A operadora de TV a Cabo poderá:

I - transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, editados ou não, bem como sinais ou programas de geração própria;

II - cobrar remuneração pelos serviços prestados;

III - codificar os sinais;

IV - veicular publicidade;

V - co-produzir filmes nacionais, de produção independente, com a utilização de recursos de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 21 de julho de 1993, e outras legislações.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não exime a operadora de TV a Cabo de observar a legislação de direito autoral.

Art. 31. A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

I - realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;

II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;

III - observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;

IV - exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem,

média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;

V - garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.

Art. 32. A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;

II - receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.

Art. 34. São deveres dos assinantes:

I - pagar pela assinatura do serviço;

II - zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.

Art. 35. Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.

CAPÍTULO VIII

(Revogado pela Lei nº 12485, de 2011)

DA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO

~~Art. 36. É assegurada à operadora do serviço de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que esta:~~

~~I - tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;~~

~~II - venha atendendo à regulamentação do Poder Executivo;~~

~~III - concorde em atender as exigências técnicas e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema.~~

~~Parágrafo único. A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese do cerceamento de defesa, na forma desta Lei.~~

~~Art. 37. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a renovação da concessão do serviço de TV a Cabo, os quais incluirão consulta pública.~~

CAPÍTULO IX

DA PROTEÇÃO AO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO

Art. 38. O Poder Executivo deve levar em conta, nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao entretenimento e à educação da população, devendo adotar disposições que assegurem o contínuo oferecimento do serviço ao público.

Parágrafo único. As disposições mencionadas neste artigo não devem impedir ou dificultar a livre competição.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. As penas aplicáveis por infração desta Lei e dos regulamentos e normas que a complementarem são:

I - advertência;

II - multa;

III - cassação da concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo.

§ 1º A pena de multa será aplicada por infração de qualquer dispositivo desta Lei ou quando a concessionária do serviço de TV a Cabo não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pelo Poder Executivo e será graduada de acordo com a infração cometida, consideradas a gravidade da falta, os antecedentes da entidade faltosa e a reincidência específica, de acordo com atos a serem baixados pelo Poder Executivo.

§ 2º Nas infrações em que, a juízo do Poder Executivo não se justificar a aplicação de multa, o infrator será advertido, considerando-se esta como agravante, na hipótese de inobservância de qualquer outro preceito desta Lei.

Art. 40. As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.

Art. 41. Fica sujeito à pena de cassação da concessão a operadora que incidir nas seguintes infrações:

I - demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à execução dos serviços;

II - demonstrar incapacidade legal;

III - demonstrar incapacidade econômico-financeira;

IV - submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma desta Lei;

V - transferir, sem prévia anuência do Poder Executivo, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora;

VI - não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de dezoito meses, prorrogável por mais doze, a contar da data da publicação do ato de outorga;

VII - interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a trinta dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia do Poder Executivo.

Parágrafo único. A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42. Os atuais detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos - DISTV, regulado pela Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, que manifestarem formalmente ao Ministério das Comunicações o seu enquadramento nas disposições desta Lei, terão suas autorizações transformadas em concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, contado a partir da data da outorga da concessão.

§ 1º A manifestação de submissão às disposições desta Lei assegurará a transformação das autorizações de DISTV em concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo e deverá ser feita no prazo máximo e improrrogável de noventa dias, a partir da data da publicação desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo, de posse da manifestação de submissão às disposições desta Lei, tal como prevê este artigo, expedirá, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, o correspondente ato de outorga da concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo.

§ 3º As autorizatárias do serviço de DISTV que ainda não entraram em operação e tiverem a sua autorização transformada em concessão do serviço de TV a Cabo terão o prazo máximo e improrrogável de doze meses para o fazerem, a contar da data da publicação desta Lei, sem o que terão cassadas liminarmente suas concessões.

Art. 43. A partir da data de publicação desta Lei, as autorizatórias de DISTV, enquanto não for transformada a autorização em concessão do serviço de TV a Cabo, conforme previsto no artigo anterior, deverão prosseguir na prestação do serviço em redes submetidas às disposições desta Lei. *Isis Duarte*
RF. 11.207

Art. 44. Na implementação das disposições previstas nesta Lei, o Poder Executivo terá o prazo de seis meses para baixar todos os atos, regulamentos e normas necessários, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.1.1995



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

61

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

62
Proc. N.º 01-0046/13
RE. 11.500

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

III - a integração de programas culturais com os demais municípios;

IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

II - custódia dos documentos públicos;

III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

IV - desapropriações;

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10923

Total de referências : 1

29
01-00416/13
SIS DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
DE 11/2013

1/1

Título: LEI Nº 10.923 30/12/1990 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 398/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Mendonça

Regulamentação: Decreto nº 29.684/1991 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.256/2001 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 29.684/1991.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.940/2002 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 41.256/2001.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.595/2005 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 41.940/2002. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A Comissão de Averiguação e Avaliação dos Projetos Culturais, cuja criação foi autorizada por esta Lei, tem seu Regimento publicado no DOM de 29/05/1991 p. 53.

Notas complem.: - Decreto nº 29.683/1991 - Cria o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, de acordo com esta Lei.
- Decreto nº 31.540/1992 - Dispoe sobre a recondução dos membros da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais, prevista por esta Lei.
- Decreto nº 32.186/1992 - Modifica a composição da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC, prevista por esta Lei.
- Lei nº 11.087/1991 - Autoriza a abertura de créditos adicionais especiais e disciplina disposições contidas nesta Lei.

[[Back](#)]

Lei Nº 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990
(Projeto de Lei nº 398/90, do Vereador Marcos Mendonça)

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo.

LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS, e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 5º - Para o exercício de 1991, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, excluindo-se o valor destinado ao FUNTRAN.

Art. 2º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelias;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 3º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumerados pelo Decreto regulamentador da presente lei - e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada a manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º - Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º - Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º - Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, dano ao objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 11º - Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos Corpos Estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e a venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos, a participação na produção de filmes e vídeos, a arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, quando não seja receita do COMPRES, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
BALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MARILENA DE SOUZA CHAUÍ, Secretária Municipal de Cultura
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1990.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 46.595, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2005

Confere nova regulamentação à Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, passa a ser disciplinado pelas disposições previstas neste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I - projeto cultural ou projeto: a iniciativa cultural a ser apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no âmbito territorial do Município de São Paulo, e que esteja em conformidade com a respectiva política cultural, especialmente no que se refere a promover, estimular e preservar:

- a) a produção cultural e artística, preferencialmente a que valorize iniciativas locais;
- b) a geração de empregos na área cultural do Município;
- c) o desenvolvimento do setor de turismo cultural do Município;
- d) o acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais pelo cidadão;
- e) o apoio, a valorização e a difusão, no Município de São Paulo, do conjunto de manifestações culturais e respectivos criadores;
- f) a proteção das expressões diversificadas, responsáveis pelo mais amplo pluralismo cultural;
- g) a salvaguarda, a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver dos habitantes da Cidade;
- h) os bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio artístico, histórico e cultural da Cidade;
- i) a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura, ciência e memória;
- j) a produção cultural espontânea, que estimule o processo criativo e o acesso a manifestações comunitárias;
- l) a produção inovadora;

m) a aquisição de ingressos para eventos culturais realizados no Município;

II - empreendedor: a pessoa física ou jurídica de direito privado, domiciliada no Município de São Paulo, ou o órgão da Administração Pública diretamente responsável pela realização do projeto cultural incentivado;

III - incentivador ou contribuinte incentivador: o contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no Município de São Paulo, autorizado pela Secretaria Municipal de Cultura a transferir valores em pecúnia, bens ou serviços para a realização de projeto cultural que observe as condições estabelecidas no inciso I deste artigo;

IV - doação: a transferência de valores pelo incentivador a projeto cultural, sem finalidade promocional, publicitária ou de retorno financeiro;

V - patrocínio: a transferência de valores pelo incentivador a projeto cultural, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

VI - investimento: a transferência de valores pelo incentivador a projeto cultural, com o objetivo de participar de seu resultado financeiro;

VII - certificado de incentivo: o documento expedido pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC, que comprova o repasse de valores pelo incentivador ao projeto cultural e que permite usufruir do benefício mencionado neste decreto;

VIII - pré-qualificação: a declaração de concordância da Municipalidade de São Paulo com o incentivo ao projeto, até determinado valor, devendo sua emissão ser publicada no Diário Oficial da Cidade.

Art. 3º. A aprovação do incentivo ao projeto cultural dependerá do atendimento ao disposto no inciso I do artigo 2º deste decreto, da compatibilidade entre o projeto e o orçamento apresentado e a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários.

Art. 4º. Fica instituído Grupo de Trabalho - GT, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá analisar a observância às condições previstas no inciso I do artigo 2º deste decreto, incumbindo-lhe, ainda:

- I - sugerir ao Secretário Municipal de Cultura a edição de normas complementares necessárias ao cumprimento das disposições constantes deste decreto;
- II - emitir parecer a respeito da conformidade do projeto cultural com o edital;
- III - analisar e manifestar-se sobre as solicitações relativas à alteração do objetivo ou do objeto do projeto após a pré-qualificação ou a aprovação do incentivo;
- IV - propor o valor máximo de incentivo a ser concedido a cada projeto.

§ 1º. O Grupo de Trabalho ora criado será composto pelo Secretário-Adjunto da Secretaria Municipal de Cultura, pelo Coordenador do Sistema de Bibliotecas e pelos Diretores de Departamentos da referida Pasta, sob a coordenação do primeiro.

§ 2º. O Secretário Municipal de Cultura poderá convidar até 3 (três) representantes do setor cultural para participarem do Grupo de Trabalho ora criado, pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 5º. Fica mantida, junto ao Gabinete da Secretaria Municipal de Cultura, a Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC, autônoma e independente, criada pelo Decreto nº 41.256, de 17 de outubro de 2001, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.923, de 1990, à qual compete analisar os aspectos orçamentários e sua adequação ao projeto proposto.

Art. 6º. Compete à CAAPC:

- I - propor ao Secretário Municipal de Cultura a edição de normas para o edital de inscrição de projetos;
- II - analisar e avaliar os projetos sob os aspectos orçamentários, emitindo parecer a respeito e encaminhando suas conclusões ao Secretário Municipal de Cultura;
- III - propor o valor a ser concedido ao projeto, com vistas à sua realização, a título de incentivo, considerando o valor máximo definido pelo GT;
- IV - requerer parecer externo ou ao Departamento de Auditoria da Secretaria Municipal de Finanças, sobre o orçamento, sempre que necessário, em razão da especificidade do projeto;
- V - manifestar-se sobre a correta realização do projeto e sua prestação de contas;
- VI - analisar e autorizar as solicitações dos empreendedores quanto a:
 - a) prorrogação do prazo previsto nos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 16 deste decreto;
 - b) alterações do orçamento e do prazo de realização do projeto.

Art. 7º. A CAAPC será composta por representantes do setor cultural e da Administração Municipal.

§ 1º. Os representantes do setor cultural poderão ser indicados por entidades, instituições, sindicatos e associações civis, sem fins lucrativos e com objetivos e atividades predominantemente culturais, que se cadastrarem na Secretaria Municipal de Cultura, com sede ou seção no Município de São Paulo, existência e atuação efetiva e devidamente comprovadas, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, e cuja diretoria tenha sido eleita em processo do qual participaram, no mínimo, 20 (vinte) associados.

§ 2º. As condições de cadastramento e os documentos necessários à comprovação dos requisitos mencionados no § 1º deste artigo serão indicados em portaria expedida pela Secretaria Municipal de Cultura, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. As instituições poderão indicar até 2 (dois) representantes para atuar em uma única área.

Art. 8º. A CAAPC será constituída por pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida experiência na área cultural, nomeadas pelo Secretário Municipal de Cultura, sendo, no mínimo, 6 (seis) titulares integrantes dos quadros técnicos da Administração Municipal e, no máximo, 7 (sete) titulares e 14 (quatorze) suplentes escolhidos dentre os indicados pelas entidades culturais cadastradas.

§ 1º. O Secretário Municipal de Cultura escolherá, no mínimo, 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes como representantes do setor cultural para cada área, dentre as indicações feitas pelas entidades credenciadas.

§ 2º. O primeiro suplente participará das reuniões da CAAPC somente quando ausente o respectivo titular, e o segundo apenas quando ausente o primeiro.

§ 3º. Na hipótese de não haver indicação de representante para uma das áreas culturais, o Secretário Municipal de Cultura o indicará livremente.

§ 4º. O mandato dos membros da CAAPC findará em 31 de dezembro de cada ano.

§ 5º. A coordenação da CAAPC ficará a cargo de servidor municipal, indicado pelo Secretário Municipal de Cultura, sem direito a voto.

§ 6º. Os membros da CAAPC escolhidos a partir da data da publicação deste decreto poderão exercer, ininterruptamente, apenas dois mandatos.

Art. 9º. O funcionamento da CAAPC será disciplinado no regimento interno a ser elaborado pelo próprio colegiado, do qual constarão, obrigatoriamente:

I - o cronograma de reuniões e a forma de convocação;

II - as normas para recebimento, análise, avaliação e averiguação dos orçamentos dos projetos culturais;

III - o modelo de aprovação das atas de reuniões, contendo, necessariamente, o registro dos votos de seus membros.

Art. 10. Não é permitido ao membro da CAAPC, titular ou suplente, quer como pessoa física quer como representante de pessoa jurídica, apresentar, durante o período do mandato e até 2 (dois) anos depois de seu término, projetos para incentivos, por si ou por interposta pessoa.

§ 1º. A proibição prevista no "caput" deste artigo aplica-se unicamente ao membro da CAAPC, não se estendendo às entidades ou instituições que o indicaram.

§ 2º. Durante seu mandato, o membro da CAAPC não poderá prestar serviços relacionados a projetos, excetuados aqueles propostos pelas entidades ou instituições que o indicaram, hipótese em que não poderá ele ser remunerado com os valores obtidos por intermédio da lei de incentivo de que trata este decreto.

§ 3º. O membro da CAAPC ficará impedido de analisar e votar os projetos apresentados pelas entidades ou instituições que o indicaram como representante.

§ 4º. Será substituído pelo suplente o membro da CAAPC que solicitar afastamento definitivo ou se omitir, injustificadamente, em apresentar parecer com relação a 3 (três) projetos que lhe tenham sido distribuídos ou, ainda, deixar de comparecer, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) interpoladas.

§ 5º. Na hipótese mencionada no § 4º deste artigo, o suplente assumirá, nas mesmas condições do titular; sendo servidor municipal, será substituído mediante indicação do Secretário Municipal de Cultura.

§ 6º. Em caso de reincidência da ocorrência prevista no § 4º deste artigo relativamente ao primeiro suplente, deverá assumir o segundo suplente.

Art. 11. A CAAPC contará com uma Secretaria Executiva, constituída pela Secretaria Municipal de Cultura e dirigida pelo coordenador da referida comissão, com as seguintes atribuições:

I - atender e orientar o público sobre a lei de incentivo fiscal e como solicitar seus benefícios;

II - orientar os empreendedores sobre como apresentar projetos e prestar as respectivas contas;

III - receber, protocolar e verificar a regularidade do projeto cultural, quanto aos aspectos formais e documentais exigidos;

IV - encaminhar os projetos culturais à análise do GT e da CAAPC;

V - encaminhar ao Secretário Municipal de Cultura os projetos culturais para pré-qualificação, após análise do GT e da CAAPC;

VI - acompanhar e controlar a entrega das prestações de contas dos projetos;

VII - receber e autenticar os documentos das prestações de contas;

VIII - manter banco de dados dos projetos, entidades e instituições culturais, empreendedores e incentivadores, com acesso ao público;

IX - fiscalizar o atendimento das condições necessárias ao cumprimento da legislação que rege a matéria;

X - informar sobre as pré-qualificações e as aprovações de incentivo;

XI - entregar os atestados de pré-qualificação e certificados de incentivo;

XII - atestar que o incentivador repassou valores ao projeto, conforme autorizado;

XIII - orientar empreendedores e incentivadores sobre os procedimentos para utilização dos certificados de incentivo;

XIV - prestar suporte administrativo ao GT e à CAAPC, inclusive providenciando autuações, publicações, notificações e demais procedimentos administrativos necessários;

XV - divulgar a relação dos incentivadores e dos projetos incentivados, juntamente com os respectivos valores.

Parágrafo único. Para a execução das atribuições pertinentes, referidas no "caput" deste artigo, a Secretaria Executiva será integrada por servidores municipais, bem como por 3 (três) Contadores e 1 (um) Procurador, designados, respectivamente, pelos titulares das Secretarias Municipais de Finanças e dos Negócios Jurídicos.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura publicará, no Diário Oficial da Cidade, edital de inscrição de projetos culturais objetivando a concessão de incentivo fiscal municipal, prevendo, dentre outros requisitos:

I - período e local das inscrições;

II - os objetivos institucionais de interesse público que devem nortear os projetos, especialmente no que se refere à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes em conformidade com a política cultural da Cidade;

III - o valor máximo do incentivo a ser concedido aos projetos, de acordo com cada área ou segmento cultural;

IV - documentos e informações a serem fornecidos por empreendedores e incentivadores para a aprovação dos incentivos;

V - informações que devem constar do termo de responsabilidade a ser firmado pelo incentivador, no momento de aprovação dos incentivos;

VI - a obrigatoriedade de realização e apresentação do projeto, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de São Paulo;

VII - a forma pela qual deve ser divulgado o apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo ao projeto, em todo o seu circuito de apresentações;

VIII - a vedação de destinação ou limitação do projeto cultural a circuitos privados que restrinjam o livre acesso ao público;

IX - a necessidade de compatibilização, no orçamento, entre as necessidades de realização do projeto e os pregos praticados no mercado;

X - a regra segundo a qual, havendo previsão de realização ou exibição em outros municípios, não caberá incentivo aos custos que não se atenham à promoção no Município de São Paulo; em casos excepcionais, se houver manifesto interesse da Secretaria Municipal de Cultura na realização do projeto fora do âmbito municipal, tais despesas poderão ser objeto de incentivo;

XI - a vedação de alteração do objeto ou de sua essência após a aprovação do incentivo ao projeto, ressalvada a possibilidade de, em caráter excepcional e com base

na devida justificativa, a Secretaria Municipal de Cultura autorizar, após ouvido o GT e a CAAPC, mudanças no conteúdo do projeto depois de aprovado o incentivo;

XII - o modelo de apresentação de projeto, contendo:

a) dados necessários à análise;

b) planilha de orçamento;

XIII - outros procedimentos indispensáveis à correta operacionalização das disposições constantes da Lei nº 10.923, de 1990, e deste decreto.

Art. 13. A Secretaria Executiva fará publicar no Diário Oficial da Cidade a relação completa, sob forma de extrato, de todos os projetos protocolados, após encerradas as inscrições.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Cultura, esgotadas as possibilidades de análise interna, poderá encaminhar à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, de ofício ou mediante solicitação da CAAPC, os projetos cuja análise suscite dúvidas quanto à legalidade.

Art. 15. O incentivo poderá ser parcial, não sendo obrigatório corresponder à totalidade do valor do projeto.

§ 1º. O montante máximo de incentivo para cada projeto será definido pelo GT, podendo a CAAPC propor montante inferior.

§ 2º. Para estipular o montante máximo de incentivo, serão considerados especialmente:

I - a disponibilidade orçamentária;

II - o interesse público na realização do projeto, priorizando as ações que visem atingir as comunidades com menor acesso a bens culturais;

III - a conformidade com a política cultural do Município;

IV - a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para sua realização;

V - a caracterização do empreendedor como pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos;

VI - a capacidade econômica de auto-sustentação.

Art. 16. Poderão ser aprovados incentivos a projetos pré-qualificados cujo empreendedor apresente, em até 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias contados da publicação da declaração de pré-qualificação, rol de incentivadores e os seguintes documentos e informações:

I - manifestação expressa do contribuinte incentivador de que pretende repassar valores ao projeto, informando seu montante e forma da transferência (em pecúnia, bens ou serviços), contendo:

a) a qualificação completa do empreendedor e do incentivador (nome completo, RG, CPF, CNPJ e endereço);

b) os números de contribuinte do ISS e do IPTU do incentivador;

c) o título do projeto, número do protocolo de sua inscrição e data da publicação da pré-qualificação no Diário Oficial da Cidade;

d) a descrição dos bens e serviços, se for o caso, e o valor de cada um;

e) se em pecúnia, o número de parcelas e valor de cada uma;

f) o cronograma de repasses;

g) a que título os valores serão transferidos ao projeto (doação, patrocínio ou investimento);

h) as contrapartidas ofertadas pelo empreendedor ao incentivador;

II - cópia do CNPJ, CPF e RG do incentivador;

III - cópia do cartão de contribuinte mobiliário do incentivador ou carnê do IPTU de que conste ser ele o proprietário do imóvel;

IV - comprovação de regularidade do incentivador perante a Previdência Social;

V - comprovação de regularidade do empreendedor relativamente ao ISS, IPTU e Previdência Social.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo será contado a partir do dia seguinte ao da publicação, sendo que o dia do vencimento será prorrogado até o primeiro dia útil se recair em feriado ou dia sem expediente normal na Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º. Na hipótese de proposta de repasse de valores em serviços ou bens, seu valor máximo será considerado como aquele constante do orçamento aprovado pela CAAPC para esse item.

§ 3º. O empreendedor poderá apresentar um rol de contribuintes incentivadores que cubram, total ou parcialmente, o valor do incentivo autorizado.

§ 4º. Após a aprovação do primeiro rol de incentivadores de cada projeto, é facultado ao empreendedor apresentar novos incentivadores, no limite do incentivo aprovado, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data do término do projeto, constante do termo de responsabilidade de que tratam os artigos 19 e 20 deste decreto.

§ 5º. Havendo disponibilidade de recursos orçamentários e mediante solicitação fundamentada do empreendedor, o prazo para apresentação de incentivador poderá ser prorrogado uma única vez por, no máximo, 30 (trinta) dias, devendo o pedido de prorrogação ser protocolado na Secretaria Executiva da CAAPC, antes do término do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 6º. Se o incentivo apresentado for menor que o custo total do projeto, o empreendedor deverá informar outras fontes disponíveis que lhe permitirão realizá-lo, ou as adaptações necessárias para adequá-lo aos valores obtidos; a comprovação da existência de outros recursos poderá ser feita mediante declaração do empreendedor de que os possui, sob as penas da lei.

§ 7º. As alterações do conteúdo do projeto poderão ser autorizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, desde que requeridas antes da aprovação do primeiro incentivo.

§ 8º. Na hipótese dos valores serem repassados em parcelas, o cronograma deverá prever que a última delas seja efetivada até, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data do término do projeto.

Art. 17. A aprovação dos incentivos a projetos pré-qualificados está condicionada a:

I - existência de recursos orçamentários e financeiros, observadas as cotas mensais;

II - apresentação dos documentos e informações previstos no artigo 16 deste decreto;

III - comprovação da existência de outras fontes que garantam a realização do projeto;

IV - correspondência da primeira proposta de incentivo a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor autorizado na pré-qualificação;

V - correspondência da primeira parcela ou fração do incentivo aprovado a valor não inferior a 15% (quinze por cento) do incentivo concedido, em qualquer hipótese;

VI - apresentação da documentação do incentivador e do empreendedor prevista para essa fase no edital;

VII - não estar o empreendedor inadimplente com a prestação de contas de projeto de sua responsabilidade;

VIII - manifestação favorável da CAAPC se o valor apresentado for inferior ao valor do projeto ou for apresentada proposta de repasse parcelado.

Art. 18. Não poderá ser contribuinte incentivador:

I - a pessoa jurídica da qual o empreendedor do projeto seja titular administrador, gerente acionista ou sócio, ou o tenha sido nos 12 (doze) meses anteriores;

II - aquele que for mantenedor ou participe da administração da pessoa jurídica empreendedora do projeto;

III - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do empreendedor do projeto;

IV - o próprio empreendedor do projeto, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no Município de São Paulo, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

Art. 19. Analisada a documentação e havendo disponibilidade de recursos, o empreendedor será convocado a firmar o termo de responsabilidade de realização do projeto e o incentivador autorizado a iniciar os repasses de valores ao projeto.

§ 1º. A Secretaria Executiva fará publicar no Diário Oficial da Cidade a autorização para que o incentivador inicie os repasses de valores ao projeto.

§ 2º. Para cada incentivo parcial autorizado, será firmado um aditamento ao termo de responsabilidade inicial, contemplando as alterações.

§ 3º. Os valores repassados ao projeto pelo incentivador, antes da publicação da decisão de aprovação do incentivo no Diário Oficial da Cidade, ou após a data de seu término prevista no termo de responsabilidade, constituem mera liberalidade do contribuinte incentivador, não gerando direito a certificado de incentivo.

Art. 20. Do termo de responsabilidade constarão:

I - que, independentemente do incentivo autorizado, o empreendedor se obrigará a realizar o projeto integralmente, como aprovado pela SMC;

II - que o empreendedor estará obrigado a prestar contas dos valores recebidos por intermédio da lei de incentivo fiscal municipal, na forma prevista em portaria;

III - que o empreendedor manterá em seu nome conta bancária exclusiva, destinada a receber os valores em pecúnia repassados pelo incentivador;

IV - o número da conta corrente bancária para depósito dos valores em pecúnia;

V - a vedação de utilizar os valores recebidos em pecúnia para:

a) custear despesas que não constem do orçamento aprovado, exceto se previamente autorizadas pela SMC;

b) reembolsar despesas pagas antes da aprovação do incentivo;

c) remunerar, a qualquer título, o contribuinte incentivador do projeto;

VI - a proibição de substituir ou alterar qualquer ordem no objeto do projeto, exceto se autorizado previamente pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 21. Os certificados de incentivo serão emitidos na data prevista no cronograma para repasse dos valores, com validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua emissão e conterão:

I - a identificação do projeto e de seu empreendedor;

II - o valor do incentivo autorizado;

III - a data de expedição e seu prazo de validade;

IV - o nome e o número do CNPJ ou do CPF do contribuinte incentivador;

V - o número da inscrição do incentivador no CCM ou do respectivo IPTU.

§ 1º. O valor de face do certificado de incentivo será expresso em reais e corresponderá à totalidade dos valores repassados ao projeto pelo contribuinte incentivador.

§ 2º. Todos os certificados de incentivo serão objeto de registro, para fins de controle, pela Secretaria Executiva da CAAPC.

§ 3º. A entrega do certificado de incentivo será feita pela Secretaria Executiva, condicionada à comprovação do repasse dos valores pelo incentivador ao empreendedor, devendo também atestar o repasse no corpo do certificado de incentivo.

§ 4º. Se os valores forem repassados em parcelas, cada uma delas fará jus à emissão de um certificado de incentivo, emitido na data prevista para o repasse.

Art. 22. Comprova-se o repasse de valores ao projeto por intermédio dos seguintes documentos:

I - incentivo em pecúnia: recibo do depósito bancário feito pelo incentivador, na conta corrente indicada pelo empreendedor, do valor autorizado pela SMC;

II - incentivo em bens ou serviços: apresentação de documento contábil comprovando a entrega do bem ou a prestação de serviços ao projeto pelo contribuinte incentivador, devidamente quitado pelo empreendedor.

§ 1º. Os valores em pecúnia serão depositados em conta corrente bancária mantida exclusivamente para esse fim, em nome exclusivo do empreendedor do projeto.

§ 2º. Os valores aprovados para incentivar projetos da Administração Pública Municipal serão recolhidos ao Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, mediante guia de arrecadação.

§ 3º. Os bens e serviços prestados ao projeto a título de incentivo, para efeitos contábeis, serão considerados como doações e comprovados mediante documento contábil regular, vedada a comprovação por recibo simples.

§ 4º. A Secretaria Executiva da CAAPC deverá ser informada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, da necessidade do incentivador alterar o cronograma de repasse, para adoção das providências administrativas e contábeis cabíveis.

§ 5º. Fica impedido de incentivar projetos, pelo prazo de 2 (dois) anos, o incentivador que deixar de repassar os valores nos termos em que se comprometer, acarretando a não realização do projeto cultural como aprovado pela SMC.

Art. 23. O incentivador, observado o prazo de validade do benefício, poderá utilizar 70% (setenta por cento) do valor de face do certificado de incentivo para pagamento de até 20% (vinte por cento) do IPTU e do ISS por ele devidos, a cada recolhimento.

§ 1º. O certificado de incentivo poderá ser utilizado para pagamento do ISS devido pelo incentivador ou de IPTU de imóvel de sua propriedade; na hipótese do incentivador ser pessoa jurídica, o certificado de incentivo poderá ser utilizado para pagamento de sua matriz ou filial, desde que possuam o mesmo CNPJ.

§ 2º. O certificado de incentivo pode ser utilizado para pagamento do montante principal de imposto vencido, devidamente corrigido, dele excluídos a multa e os juros de mora e desde que os débitos não estejam inscritos na Dívida Ativa.

§ 3º. O certificado de incentivo destina-se ao uso exclusivo de pagamento do ISS e do IPTU devidos pelo incentivador, vedada a transferência a outrem, a qualquer título.

§ 4º. Na hipótese de utilização para pagamento do IPTU, o imóvel deverá ser de propriedade do incentivador e, havendo mais de um proprietário, o certificado de incentivo será utilizado para abater apenas o imposto correspondente à cota do imóvel que pertence ao contribuinte incentivador.

Art. 24. A prestação de contas do projeto deve ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados de seu término.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Cultura editará portaria, estabelecendo normas para a apresentação e a aprovação da prestação de contas, inclusive sob o aspecto da realização do produto cultural.

§ 1º. Até a expedição da portaria mencionada no "caput" deste artigo, ficam mantidos os procedimentos previstos na Portaria SF/SMC nº 01/2001.

§ 2º. A CAAPC manifestar-se-á sobre a realização do produto cultural do projeto em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da prestação de contas pela Secretaria Executiva da CAAPC; a solicitação de informações ou documentos adicionais suspende esse prazo até seu atendimento pelo empreendedor.

§ 3º. Após a manifestação sobre a realização do projeto cultural, será ele encaminhado à contadoria da Secretaria Executiva da CAAPC para análise contábil.

§ 4º. A prestação de contas utilizará procedimentos contábeis correntes, observados os critérios previstos em portaria.

§ 5º. A documentação contábil deve comprovar o recolhimento do ISS referente aos serviços prestados ao projeto, nos termos da lei.

§ 6º. Os valores transferidos pelo contribuinte incentivador deverão ser totalmente aplicados no projeto para o qual foi aprovado o incentivo.

§ 7º. Os rendimentos obtidos da aplicação dos valores no mercado financeiro, sem autorização prévia da SMC, deverão ser recolhidos ao FEPAC.

35-991613
01-09-2013

6 8º. Os valores recebidos e não utilizados dentro do prazo de realização do projeto aprovado, bem como eventuais rendimentos financeiros não aplicados ao projeto, deverão ser recolhidos ao FEPAC.

Art. 26. O empreendedor que não comprovar a realização do projeto cultural, conforme aprovado pela SMC, fica obrigado a recolher ao FEPAC a totalidade dos valores recebidos e eventuais ganhos financeiros resultantes da sua aplicação, atualizados monetariamente a partir da data do recebimento dos recursos até a data do efetivo depósito.

Parágrafo único. Comprovado o recolhimento ao FEPAC, o projeto será considerado prejudicado, não ficando sujeito o empreendedor a qualquer penalidade.

Art. 27. O empreendedor que não comprovar a correta aplicação, no projeto, dos valores recebidos nos termos da Lei nº 10.923, de 1990, deverá recolhê-los ao FEPAC, acrescidos de eventuais rendimentos financeiros, devidamente atualizados a partir da data do recebimento dos recursos até a data do efetivo depósito.

Art. 28. Os valores de despesas glosadas ou do saldo do incentivo recebido e não aplicado no projeto deverão ser recolhidos ao FEPAC, devidamente atualizados a partir da data da notificação do empreendedor até a data do efetivo depósito.

Art. 29. Os recolhimentos ao FEPAC previstos nos artigos 25 a 28 deste decreto deverão ser efetuados em até 15 (quinze) dias contados da notificação do fato ao empreendedor, sob pena de rejeição da prestação de contas do projeto.

Art. 30. Rejeitada a prestação de contas em razão da existência de dolo, desvio dos objetivos e dos recursos, o empreendedor estará sujeito à multa de 10 (dez) vezes o valor recebido, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 10.923, de 1990.

Art. 31. O empreendedor fica impedido de ter projetos aprovados caso se omita em prestar contas ou quando verificados vícios na sua prestação, até o saneamento das irregularidades.

Art. 32. Compete ao Secretário Municipal de Cultura:

I - indicar os membros da CAAPC;

II - homologar e publicar o edital de inscrição de projetos;

III - pré-qualificar o projeto e determinar o valor do incentivo;

IV - aprovar incentivo a projetos pré-qualificados e emitir o certificado de incentivo;

V - aprovar as prestações de contas dos projetos;

VI - aplicar penalidades aos empreendedores;

VII - expedir portaria que regulamente a forma do empreendedor prestar contas dos valores recebidos;

VIII - expedir as autorizações previstas nos artigos 12, inciso X, 16 e 20, inciso VI;

IX - convocar o empreendedor para firmar o termo de compromisso de realização do projeto.

Parágrafo único. As competências previstas no "caput" deste artigo poderão ser delegadas.

Art. 33. Até 31 de dezembro de 2005, fica mantida a atual Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC, integrada por representantes do setor cultural e por técnicos da Administração Municipal, constituída nos termos da Portaria nº 24/2005 - SMC.

Art. 34. As Secretarias Municipais de Finanças e de Cultura estabelecerão, por meio de portaria, o fluxo dos procedimentos para utilização do certificado de incentivo.

Parágrafo único. Até a edição da portaria mencionada no "caput" deste artigo, ficam mantidos os procedimentos previstos na Portaria SF/SMC nº 01/01 para uso dos certificados de incentivo.

Art. 35. É vedado paralelismo ou duplicidade no apoio aos mesmos itens dos projetos culturais incentivados, devendo o empreendedor informar se o projeto está recebendo apoio financeiro incentivado do Poder Público, inclusive de outras esferas, sendo que,

nesses casos, deverá elaborar um demonstrativo dos valores recebidos das diversas fontes.

Parágrafo único. Não se considera duplicidade ou paralelismo a agregação de valores nos diferentes níveis do Poder Público para cobertura financeira do projeto, desde que o somatório das importâncias captadas nas várias esferas não ultrapasse seu valor total.

Art. 36. Os projetos pré-qualificados anteriormente à expedição deste decreto serão revistos pela Secretaria Municipal de Cultura, para adequação às novas disposições.

Art. 37. No presente exercício, as despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias

28.25.13.392.0227.6861.3390.3900.00 e 28.25.13.392.0227.6861.3390.3600.00 - Realização de Projetos Culturais com Incentivos Fiscais.

Parágrafo único. Nos exercícios subseqüentes, serão consignadas dotações específicas nos orçamentos anuais.

Art. 38. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 41.940, de 23 de abril de 2002, nº 42.818, de 31 de janeiro de 2003, e nº 44.247, de 12 de dezembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de novembro de 2005, 452ª da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13279

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.279 08/01/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 416/2000 ([ver documento](#))
Autor(es): Vicente Candido da Silva

[[Back](#)]

LEI Nº 13.279, 8 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 416/00, do Vereador Vicente Cândido - PT)

Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

Parágrafo único - A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se às práticas dramatúrgicas ou cênicas mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º - O "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura com valor nunca inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

§ 1º - Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

§ 2º - Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 4º - Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º - Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§ 3º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 5º - Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizam pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

Art. 6º - As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º - No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais:

a) data e local;

b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;

c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;

d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;

e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber.

II - Objetivos a serem alcançados.

III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados.

IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

V - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigidos nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º desta lei, podendo conter os seguintes itens:

a) recursos humanos e materiais;

b) material de consumo;

c) equipamentos;

d) locação;

e) manutenção e administração de espaço;

f) obras;

g) reformas;

h) produção de espetáculos;

i) material gráfico e publicações;

j) divulgação;

k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;

l) despesas diversas.

VI - Currículo completo do proponente.

VII - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes.

VIII - Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição.

IX - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT;

b) proposta de encenação;

c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;

d) um compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos.

X - Informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º - O desenvolvimento e duração do plano de trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 3 (três) períodos que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro.

§ 2º - O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira e a segunda parcelas agruparão 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento.

II - A terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto.

§ 3º - Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável.

II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do

38
1003
01-01513
respectivo plano de trabalho.

III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho.

IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" expressos nesta lei.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do parágrafo 3º, artigo 7º, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 9º - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo artigo 12.

Art. 10 - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 11 desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro.

§ 6º - O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 11 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 11 - Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 10 serão escolhidos através de votação.

§ 1º - As entidades de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até seis nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º - Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º - Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis

para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º - As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 12 - A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º - Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 14.

Art. 14 - A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei.

II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra.

III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas.

IV - O interesse cultural.

V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.

VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho.

VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos.

VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º - É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º - Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§ 3º - Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§ 4º - A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§ 5º - A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 6º - A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º - A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 15 - A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único - O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 16 - Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 17 - A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 18 - Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º - A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho

apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no parágrafo 4º.

§ 4º - A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 19 - O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 18.

Parágrafo único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 20 - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 19, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

§ 2º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

II - A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 21 - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 22 - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no parágrafo 5º do artigo 4º mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§ 3º - O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I - Informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no parágrafo 6º do artigo 14.

II - Tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 22.

Art. 24 - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo".

Art. 25 - Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

Art. 26 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PRFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFELIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA GARCIA, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. 01-0046/13
Isis Duarte Reis
RF. 11.007

Base de dados : legis

Pesquisa : 13540

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.540 24/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 681/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Nabil Bonduki

Regulamentação: Decreto nº 43.823/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.874/2009 - Altera o art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

01-05/13
LUIZ DA SILVA
RE. 11

LEI Nº 13.540, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 681/02, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 2º - O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 3º - Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º - A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º - Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º - O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º - Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 6º - Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º - A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais

42 fls. 44
01-0016/13
Folha 42
Proc. 01-0016/13
Trib. Pl. 1ª Inst.
Rel. 10/10/13

de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º - O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º - Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 10 - A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º - A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º - Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 11 - Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 12 - A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único - É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 13 - Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 14 - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - O Programa VAI instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

43
01-09-13
LEI Nº 14.874, DE 5 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 431/08, do Executivo)

Confere nova normatização ao Conselho Municipal de Cultura; altera o art. 5º da Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI, e revoga a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pela Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Cultura é o órgão de caráter consultivo e propositivo em questões referentes à política cultural municipal que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados à cultura.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

I - representar a sociedade civil de São Paulo perante o Poder Público Municipal em assuntos que digam respeito à cultura;

II - propor à Secretaria Municipal de Cultura diretrizes e normas da política cultural municipal;

III - opinar sobre o aperfeiçoamento da legislação relativa às atividades culturais;

IV - acompanhar a execução das diretrizes e metas da política cultural municipal;

V - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso e à difusão cultural, bem como à memória artística e cultural do Município de São Paulo;

VI - propor a celebração de convênios e ajustes pela Secretaria Municipal de Cultura com órgãos públicos e entidades culturais, nos âmbitos municipal, estadual e federal;

VII - identificar tendências, acervos e práticas culturais para incorporá-los à política cultural municipal.

Art. 4º. Integram a estrutura do Conselho Municipal de Cultura:

I - as Câmaras Setoriais;

II - a Secretaria de Apoio ao Conselho;

III - o Comitê de Pautas.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo Secretário Municipal de Cultura, será constituído pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 12 (doze) delegados de cada uma das Câmaras Setoriais mencionadas no inciso I do art. 4º e no art. 7º desta lei;

II - 3 (três) representantes da Universidade de São Paulo, indicados por seu Reitor, pertencentes a uma ou mais de uma das seguintes áreas:

a) música;

b) teatro;

c) dança;

d) audiovisual: cinema, vídeo e multimídia;

e) artes visuais: fotografia, artes plásticas e artes gráficas;

f) literatura;

g) bibliotecas;

h) patrimônio histórico e acervos;

III - 1 (um) representante das instituições culturais não-governamentais com sede no Município de São Paulo;

IV - 1 (um) representante do Serviço Social do Comércio - SESC;

V - 3 (três) profissionais de notório saber no campo da cultura, escolhidos em votação pelos demais membros do Conselho, após sua instalação;

VI - os diretores dos seguintes órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Cultura: Departamento de Expansão Cultural, Departamento Biblioteca Mário de Andrade, Departamento do Patrimônio Histórico, Teatro Municipal, Centro Cultural São Paulo e Centro Cultural da Juventude, bem como o Coordenador do Sistema Municipal de Bibliotecas, totalizando 7 (sete) representantes da referida Pasta;

VII - 2 (dois) servidores municipais, efetivos ou comissionados, lotados na Secretaria Municipal de Cultura, indicados por seu titular;

VIII - 1 (um) membro da Comissão de Avaliação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC;

IX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

X - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

XI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

XII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

XIII - 1 (um) representante da São Paulo Turismo S.A. - SPTuris.

§ 1º. Somente os representantes referidos nos incisos I, II, III, IV e V do "caput" deste artigo terão mandato, cuja duração será de 1 (um) ano, o qual poderá ser renovado apenas uma vez, pelo mesmo período.

§ 2º. O representante referido no inciso III do "caput" deste artigo, bem como seu suplente, serão escolhidos pelo Prefeito dentre os indicados pelas entidades cadastradas na Secretaria de Apoio ao Conselho.

Art. 6º. O Conselho se reunirá, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Cultura ou pela maioria simples de seus membros titulares.

Art. 7º. As Câmaras Setoriais serão organizadas segundo as seguintes áreas:

I - teatro;

II - artes visuais;

III - audiovisual;

IV - dança;

V - música;

VI - patrimônio arquitetônico;

VII - museus e institutos culturais;

VIII - ciência e tecnologia;

IX - literatura e livros;

X - culturas populares;

XI - iniciativas culturais propostas por entidades não-governamentais sem fins lucrativos, que não possuam como objeto social preponderante a realização de atividades culturais;

XII - circo.

§ 1º. As entidades artísticas e culturais das áreas mencionadas no "caput" deste artigo, cadastradas na forma do regulamento desta lei perante a Secretaria de Apoio ao Conselho, indicarão, cada uma, 1 (um) membro para compor as Câmaras Setoriais, vedado o cadastro da entidade em mais de uma Câmara.

§ 2º. O Secretário Municipal de Cultura indicará, no máximo, 2 (dois) servidores para completar a composição de cada uma das Câmaras.

Art. 8º. Só poderão indicar representantes para a composição das Câmaras Setoriais as entidades artísticas e culturais que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

I - existência e funcionamento ininterrupto há, no mínimo, 2 (dois) anos;

II - diretoria eleita em assembleia com participação e voto de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos associados;

III - comprovação da origem de seus recursos financeiros, na forma do regulamento desta lei;

IV - predominância de atividades culturais nos estatutos sociais, excetuada a hipótese a que se refere o inciso XI do "caput" do art. 7º desta lei;
V - comprovação da realização de atividades culturais desenvolvidas no Município de São Paulo, por meio de indicação de locais, público participante, temas, resultados e demais critérios previstos em regulamento.

Art. 9º. Compete às Câmaras Setoriais:

I - discutir, de forma abrangente, todos os temas relativos às respectivas áreas de atuação, bem como propor diretrizes para a composição das políticas públicas da Secretaria Municipal de Cultura;

II - indicar 1 (um) delegado titular e o respectivo suplente para compor o Conselho Municipal de Cultura, na primeira reunião de cada ano.

Parágrafo único. As Câmaras Setoriais se reunirão periodicamente, na forma prevista em decreto.

Art. 10. A Secretaria de Apoio ao Conselho, órgão administrativo de execução das atividades do Conselho, será composta por servidores municipais indicados pelo Presidente do Conselho, efetivos ou comissionados, lotados na Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho indicará o Secretário de Apoio ao Conselho, a quem caberão a coordenação e a direção dos trabalhos da Secretaria de Apoio, bem como o suporte a todas as reuniões do Conselho.

Art. 11. Compete à Secretaria de Apoio ao Conselho:

I - assistir o presidente e os conselheiros durante as reuniões do Conselho;

II - registrar as discussões e ocorrências das reuniões do Conselho em ata, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da Cidade;

III - receber e analisar as requisições de cadastramento emitidas pelas entidades artísticas e culturais para composição das Câmaras Setoriais;

IV - publicar semestralmente a lista consolidada das entidades cadastradas;

V - manter livro próprio contendo todas as informações e documentos ofertados pelas entidades cadastradas.

Art. 12. O Comitê de Pautas será composto por 4 (quatro) conselheiros, sendo 2 (dois) indicados pelo Presidente do Conselho dentre os conselheiros servidores da Secretaria Municipal de Cultura; os demais membros serão eleitos pelo Conselho, por meio de votação realizada na primeira reunião ordinária do ano.

Parágrafo único. Todos os membros do Conselho poderão encaminhar assuntos para a composição da pauta pelo Comitê.

Art. 13. O Conselho aprovará, por maioria simples de seus membros, até a segunda reunião ordinária realizada após a aprovação desta lei, seu regimento interno, disciplinando seu funcionamento e o das Câmaras Setoriais, bem como a condução das reuniões, observados os princípios da modicidade das formas e da ampla participação democrática de seus membros.

§ 1º. As propostas de alteração do regimento interno do Conselho deverão ser apresentadas em reunião, pela maioria absoluta de seus membros à presidência, que as colocará em votação na reunião ordinária subsequente à apresentação.

§ 2º. Consideram-se aprovadas as propostas de alteração que receberem votos da maioria simples dos membros titulares do Conselho.

Art. 14. Será excluído do Conselho o membro que não comparecer, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas.

Parágrafo único. No caso de exclusão de membro do Conselho, o Presidente convocará e designará imediatamente o respectivo suplente.

Art. 15. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, o cadastramento das entidades culturais e o funcionamento da Secretaria de Apoio ao Conselho e do Comitê de Pautas serão regulamentados por decreto, sem prejuízo de outras matérias que demandem regulamentação.

Parágrafo único. Após a regulamentação desta lei, a Secretaria de Apoio ao Conselho receberá inscrições de instituições e entidades interessadas em compor as Câmaras Setoriais.

Art. 16. Os §§ 1º e 6º do art. 5º da Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido de § 7º:

"Art. 5º.

§ 1º. A comissão será composta por 16 (dezesseis) membros e respectivos suplentes, sendo 8 (oito) representantes do Executivo, um dos quais a presidirá, e 8 (oito) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 6º. Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º. Será devida gratificação para servidores e não-servidores, que não se incorporará em nenhuma hipótese ao salário e só será paga enquanto perdurar o mandato ou a designação, a qual poderá onerar a dotação destinada à concessão do benefício em até 2% (dois por cento) de seu total com relação aos membros não-servidores, nos seguintes termos:

I - aos integrantes da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais;

II - ao Presidente da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do DAS-15, por sessão que presidir, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais."(NR)

Art. 17. As despesas decorrentes desta lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

45
01.001613
DECRETO Nº 43.823, DE 18 DE SETEMBRO DE 2003

Regulamenta a Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. O Programa VAI é destinado a apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, e objetiva estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade, promover a inclusão cultural e estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística em geral.

§ 1º. O subsídio mencionado no "caput" deste artigo não será superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por projeto.

§ 2º. O valor mencionado no § 1º deste artigo será corrigido, anualmente, pelo IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º. O Programa VAI terá dotação orçamentária própria no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º deste decreto, o Programa VAI poderá receber recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural, celebrados pela Secretaria Municipal de Cultura com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

Art. 5º. O Programa VAI buscará contemplar projetos de todas as regiões do Município, desde que estejam de acordo com os critérios definidos por este decreto, respeitado o valor total dos recursos orçamentários a ele destinado.

Parágrafo único. As propostas que não resultarem em evento gratuito deverão prever, obrigatoriamente, a destinação de, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas, bibliotecas e outros.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Cultura divulgará, anualmente, pelo Diário Oficial do Município, em todos os equipamentos da Secretaria e das Subprefeituras, bem como por outros meios possíveis, o período, os locais de inscrição e a descrição do Programa VAI.

§ 1º. A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

§ 2º. Excepcionalmente, no exercício de 2003, a divulgação prevista no "caput" deste artigo ocorrerá em até 15 (quinze) dias da data da publicação deste decreto.

§ 3º. A inscrição para o Programa será gratuita e deverá ser feita pessoalmente, encerrando-se, no mínimo, 30 (trinta) dias após sua abertura.

Art. 7º. Poderão ser beneficiados pelo Programa VAI projetos culturais empreendidos por pessoas físicas ou jurídicas, sem fins lucrativos, que tenham domicílio ou sede no Município de São Paulo há no mínimo 2 (dois) anos, com o objetivo de fomentar e estimular a produção cultural vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e a formação para a cidadania cultural no Município.

§ 1º. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI os órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta federal, estadual ou municipal, bem como funcionários

públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

§ 2º. Fica vedada a seleção de mais de um projeto, por ano, de um mesmo proponente.

Art. 8º. Os projetos serão selecionados pela Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, criada pelo artigo 5º da Lei nº 13.540, de 2003.

§ 1º. A Comissão será composta por 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Executivo, designados pelo Secretário Municipal de Cultura, e 4 (quatro) representantes da sociedade civil, indicados pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 2º. Cada membro da Comissão terá um suplente, designado ou indicado na forma do § 1º, que o substituirá em seus impedimentos.

§ 3º. Compete ao Secretário Municipal de Cultura nomear, anualmente, os membros da Comissão e seus suplentes, devendo o respectivo ato ser publicado pela Secretaria Municipal de Cultura em até 3 (três) dias após o encerramento do prazo de inscrições dos projetos no Programa.

§ 4º. O mandato dos membros da Comissão será de 1 (um) ano, admitida a recondução por uma única vez, por igual período.

§ 5º. A Comissão será presidida por um dos representantes do Executivo, escolhido pelo Secretário Municipal de Cultura, com a função de coordenar os trabalhos.

§ 6º. Incumbe à Secretaria Municipal de Cultura prestar à Comissão o necessário apoio técnico e administrativo.

Art. 9º. A Comissão, em decisão fundamentada, atendidos os critérios fixados no artigo 10 da Lei nº 13.540, de 2003, selecionará os projetos a serem beneficiados pelo Programa, indicando o valor do subsídio que deverá ser concedido a cada um.

§ 1º. Os projetos serão escolhidos pela maioria simples dos membros da Comissão.

§ 2º. O presidente da Comissão terá direito a voto, nas mesmas condições dos demais membros, cabendo-lhe, em caso de empate, direito a um segundo voto.

§ 3º. A Comissão encaminhará ao Secretário Municipal de Cultura o resultado de seus trabalhos no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento das inscrições.

Art. 10. As inscrições e a escolha dos projetos que poderão integrar o Programa VAI ocorrerão independentemente da liberação dos recursos financeiros pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 11. Compete ao Secretário Municipal de Cultura convocar, pelo Diário Oficial do Município, designando data, horário e local, a primeira reunião da Comissão, que deverá se realizar no prazo de até 10 (dez) dias úteis da formalização da nomeação de seus membros. Parágrafo único. As demais reuniões serão convocadas pelo Presidente da Comissão.

Art. 12. Os projetos submetidos à avaliação da Comissão deverão ser apresentados em 2 (duas) vias, de igual teor e conteúdo, contendo as seguintes informações:

I - dados cadastrais do proponente:

a) nome da pessoa física ou jurídica;

b) número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, se pessoa jurídica;

c) número do documento de identificação e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do proponente, se pessoa física;

d) endereço e telefone do proponente;

e) nome do representante legal da pessoa jurídica;

f) número do documento de identificação e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante legal;

g) endereço e telefone do representante legal;

h) nome, endereço e telefone de uma pessoa para contato ou do responsável técnico pelo projeto;

i) declaração, sob as penas da lei, de que tem domicílio ou sede na cidade de São Paulo há mais de 2 (dois) anos;

II - dados do projeto:

- a) nome do projeto;
- b) data e local da realização;
- c) tempo de duração;
- d) custo total do projeto;
- e) objetivos a serem alcançados;
- f) plano de trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração;
- g) currículo completo do proponente;
- h) ficha técnica do projeto, relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição;
- i) informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto;
- j) quando o projeto envolver produção de espetáculo, exposições, filme, edição de livros, revista, publicações em geral, apresentar também:
 1. argumento, roteiro ou texto;
 2. autorização do detentor dos direitos autorais;
 3. proposta de encenação;
 4. concepções de cenários, figurinos, iluminação, música etc., quando prontas na data da inscrição;
 5. compromisso de realização a preços populares, discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos, quando não resultarem em evento gratuito, além da contrapartida exigida no § 3º do artigo 2º deste decreto.

l) orçamento total do projeto, em que poderão ser incluídas, entre outras, as seguintes despesas:

1. recursos humanos e materiais necessários;
2. material de consumo;
3. locação de espaço e equipamentos;
4. custos de manutenção e administração de espaço;
5. custo de produção;
6. material gráfico e publicações;
7. divulgação;
8. pesquisa e documentação;
9. despesas diversas;
10. impostos;
11. encargos sociais.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação poderá solicitar outras informações, se entender necessário.

Art. 13. Para a formalização da concessão do subsídio, os responsáveis pelos projetos selecionados deverão apresentar os seguintes documentos:

I - proponente pessoa jurídica:

- a) cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) cópia da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- c) Certidão Negativa de Débitos - CND/INSS;
- d) contrato social ou estatuto social atualizado;
- e) ata de eleição da diretoria;
- f) cópias do Cadastro de Pessoa Física e documento de identificação do responsável legal da empresa;
- g) Certidão de Regularidade de Situação - CRS/FGTS;
- h) cópia de Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- i) declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do Programa VAI e que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;
- j) comprovante de sede na cidade de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos;

l) autorização para crédito em conta corrente bancária aberta pelo proponente especialmente para os fins do Programa;

II - proponente pessoa física:

- a) cópias do Cadastro de Pessoa Física e documento de identificação;
- b) declaração de que não possui débitos com a Prefeitura do Município de São Paulo;
- c) declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do Programa VAI e que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;
- d) comprovante de domicílio na cidade de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos;
- e) autorização para crédito em conta corrente bancária aberta pelo proponente especialmente para os fins do Programa.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Cultura não imporá formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações previstas no artigo 13, cujos termos serão definidos em portaria do Secretário Municipal de Cultura em até 15 (quinze) dias após a publicação deste decreto.

Art. 15. A Comissão Julgadora avaliará os projetos que integrarão o Programa VAI e o montante de recursos que cada um deve receber de apoio financeiro, observados os seguintes critérios:

I - atendimento aos objetivos estabelecidos na Lei nº 13.540, de 2003;

II - mérito das propostas;

III - clareza e coerência;

IV - interesse público;

V - custos;

VI - criatividade;

VII - importância para a região ou bairro da cidade;

VIII - proposta de devolução pública, nos termos do parágrafo único do artigo 5º deste decreto.

Parágrafo único. Serão beneficiadas pelo Programa VAI, preferencialmente, as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em andamento e necessitem de recursos para seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 16. A Comissão poderá deixar de utilizar todos os recursos previstos para o Programa se julgar que os projetos apresentados não atendem aos objetivos da Lei nº 13.540, de 2003.

Art. 17. Poderá haver nova inscrição de um mesmo projeto, por apenas uma vez, consecutiva ou não, de acordo com a avaliação realizada pela Comissão, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.540, de 2003.

Art. 18. A Comissão poderá solicitar à Secretaria Municipal de Cultura apoio técnico para a análise dos projetos e dos respectivos orçamentos.

Art. 19. A Comissão de Avaliação decidirá, no âmbito de sua competência e nos termos da Lei nº 13.540, de 2003, sobre casos não previstos nesta regulamentação.

Art. 20. A Comissão de Avaliação é soberana, não cabendo recurso hierárquico de suas decisões.

Art. 21. Em até 5 (cinco) dias após a Comissão dar conhecimento ao Secretário Municipal de Cultura da avaliação realizada, os inscritos serão notificados de seu resultado pelo Diário Oficial do Município e terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, para manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem de participar do Programa.

§ 1º. A falta de manifestação por parte do interessado será considerada como desistência do Programa.

§ 2º. Em caso de desistência, a Comissão de Avaliação terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos projetos, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo dos prazos determinados para os demais selecionados.

§ 3º. A Comissão, a seu critério, poderá não selecionar novos projetos em substituição aos

desistentes.

Art. 22. O Secretário Municipal de Cultura homologará a decisão da Comissão de Avaliação e determinará a publicação do resultado no Diário Oficial do Município, em até 2 (dois) dias após a manifestação dos interessados, nos termos do "caput" do artigo 21.

Art. 23. No prazo de 20 (vinte) dias após a publicação prevista no artigo 21, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a formalização da concessão do subsídio a cada projeto selecionado.

§ 1º. Para a formalização do subsídio, o proponente entregará à Secretaria Municipal de Cultura certidões de regularidade de débitos com o Poder Público Municipal.

§ 2º. Cada projeto selecionado terá um processo administrativo próprio para a formalização do subsídio, de modo que eventual impedimento de um não prejudique o andamento dos demais.

§ 3º. O subsídio a cada projeto deverá ser expressamente consignado no respectivo instrumento.

§ 4º. A critério da Comissão de Avaliação, o subsídio poderá ser repassado ao projeto em até 3 (três) parcelas, de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 24. O beneficiário do Programa VAI prestará contas sobre a utilização dos recursos e os aspectos culturais do projeto.

§ 1º. Compete ao Secretário Municipal de Cultura, ou a quem ele delegar, aprovar a prestação de contas, após ouvir a Comissão de Avaliação a respeito.

§ 2º. O beneficiário do Programa VAI encaminhará à Comissão de Avaliação, a cada 4 (quatro) meses, relatórios sobre as atividades desenvolvidas.

Art. 25. A não aprovação da prestação de contas do projeto na forma estabelecida no artigo 24 deste decreto sujeitará o proponente a devolver o total das importâncias recebidas, acrescidas da respectiva atualização monetária, em até 30 (trinta) dias da publicação do despacho que as rejeitou.

§ 1º. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, a não devolução da importância no prazo e forma assinalados caracterizará a inadimplência do proponente, que fica impedido de encaminhar novos projetos ao Programa VAI, firmar contratos com a Municipalidade ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais, até quitação total do débito.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura tomar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 26. O beneficiário do Programa VAI deverá fazer constar em todo o material de divulgação do projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais do Município de São Paulo - VAI".

Art. 27. A Secretaria Municipal de Cultura fará acompanhamento e avaliação sistemáticos do Programa, especialmente quanto a resultados previstos e efetivamente alcançados, custos estimados e reais, e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Art. 28. Anualmente, o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa, em sessão aberta, com a presença dos beneficiários.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSONO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 29683

Total de referências : 1

48
01-0046/13
Isa D. P. M. R. S.
RF. 11237

1/1

Título: DECRETO Nº 29.683 17/04/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, de acordo com a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, e da outras providencias.

Legislação explicativa: Lei nº 10.923/1990 - Dispoe sobre incentivo fiscal para a realizaçao de projetos culturais, no ambito do Municipio de Sao Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 29.683, DE 17 DE ABRIL DE 1991

Cria o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, de acordo com a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO ser uma prioridade de Governo resgatar as atividades culturais e de criação artística, por meio de efetiva contribuição técnica e financeira do poder público;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criado, no Gabinete da Secretaria Municipal de Cultura, o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, que tem por finalidade de a captação de recursos para aplicação na promoção, organização, patrocínio e execução de iniciativas de natureza artístico-cultural, respeitados os interesses público, administrativo e das instituições.

Art. 2º - Além das provenientes de dotações orçamentárias ou créditos adicionais e de incentivos fiscais, constituem receitas do FEPAC, nos termos da Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, os preços da cessão dos Corpos Estáveis, tentos e espaços culturais municipais, suas rondas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês; direitos autorais e a venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura; os patrocínios recebidos; a participação na produção de filmes e vídeos; a arrecadação de preços públicos originados de prestação de serviços pela Secretaria; as multas aplicadas por danos causados a bens artísticos, culturais e imóveis de valor histórico, quando não constituam receitas do COMPRESF; as doações; o rendimento da aplicação de recursos eventualmente disponíveis; e outras rendas eventuais.

Art. 3º - Os recursos do FEPAC poderão ser utilizados no patrocínio, promoção e organização de eventos artísticos e culturais, na aquisição de bens materiais e direitos necessários aos eventos, na manutenção e divulgação de atividades e eventos artísticos e culturais, sob todas as modalidades e formas, diretamente voltados à população.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do FEPAC em despesas com pessoal e encargos, exceto cachês e remuneração por serviços de natureza eventual em espetáculos, shows, palestras, seminários ou assessoria.

Art. 4º - Compete ao Secretário Municipal de Cultura a gestão do FEPAC e, em especial:

- I - Autorizar a realização de despesa;
- II - Aprovar o plano de aplicação de recursos do FEPAC e os projetos artísticos e culturais desenvolvidos com referidos recursos; ouvida a Comissão instituída pelo artigo 3º da Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, quando provenientes de incentivos fiscais;
- III - Aprovar quanto ao mérito e encaminhar ao Prefeito, até 30 de março do ano seguinte, relatório circunstanciado quanto à utilização dos recursos do FEPAC nas atividades artísticas e culturais no ano anterior;
- IV - Fixar, considerados os seus custos, os preços de venda de livros, publicações, trabalhos gráficos, áudio, sonoros e vídeos, editados, co-editados, produzidos ou co-produzidos pela Secretaria;
- V - Aplicar as penalidades decorrentes de infração ao disposto na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais e observada a legislação pertinente.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Cultura poderá delegar, por Portaria, as competências referidas neste artigo, com exceção das constantes dos incisos III e IV.

Art. 5º - O FEPAC contará com um Conselho de Orientação, com caráter consultivo, constituído por 4 (quatro) membros, na seguinte conformidade:

- I - O Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá;

II - O Secretário das Finanças ou seu representante;

III - O Secretário Municipal do Planejamento ou seu representante;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura, indicado pelo Secretário.

Art. 6º - O Conselho de Orientação tem as seguintes atribuições:

I - Analisar os planos, programas e projetos de aplicação dos recursos do Fundo;

II - Propor, acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos planos, programas e projetos de aplicação dos recursos;

III - Acompanhar o gerenciamento dos recursos financeiros;

IV - Opinar sobre as prestações de contas, balanços e demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação dos recursos do FEPAC;

V - Propor a inclusão de projetos no banco mantido pela Secretaria Municipal de Cultura;

VI - Opinar em matéria que envolva o Fundo.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Cultura elaborará e manterá um banco de projetos disponíveis para eventuais aplicações de incentivos fiscais, constituído pelos projetos elaborados pela Secretaria, podendo também, a critério do Conselho de Orientação, ser incorporados a ele projetos externos, considerados de relevante interesse para a cultura.

§ 1º - As aplicações de incentivos fiscais poderão ser destinadas a um projeto específico ou ao conjunto de projetos que constituem o banco.

§ 2º - Poderão também ser aplicados, em um único projeto, recursos provenientes de vários incentivos.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura fornecerá o necessário suporte administrativo e material às atividades do FEPAC.

Art. 9º - Aplicam-se ao FEPAC, no que não conflitar com o estabelecido neste decreto, as disposições do Decreto nº 29.213, de 29 de outubro de 1990.

Art. 10 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de abril de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DAIMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARILENA DE SOUZA CHAUÍ, Secretária Municipal de Cultura

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

ALÍPIO MARCIO DIAS CASALI, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de abril de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00043/2013 do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB)

"Institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, consistente em incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Art. 2º - São objetivos do Pro-Mac:

I - apoiar e promover a diversidade cultural existente no município;

II - reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural;

III - proteger o patrimônio material e imaterial do município;

IV - ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais, inclusive locais.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do Pro-Mac, a ser apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de São Paulo;

II - patrocinador: pessoa física ou jurídica contribuinte de ISS ou IPTU que apoie financeiramente o projeto cultural;

III - responsável técnico ou artístico: o próprio proponente ou terceiro por este contratado para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto;

IV - atividade cultural independente: aquela que atenda cumulativamente às seguintes exigências: a) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem, ou operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura; b) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com patrocinadores do projeto apresentado, ressalvada a hipótese a que alude o inciso XX do art. 4º dessa lei;

V - contrapartida: a oferta de um conjunto de ações visando garantir o mais amplo acesso da população ao produto do projeto cultural.

Art. 4º - Poderão ser objeto de apoio no âmbito do Pro-Mac as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:

I - artes plásticas, visuais e design;

II - bibliotecas, arquivos e centros culturais;

III - cinema;

IV - circo;

V - cultura popular e artesanato;

VI - dança;

VII - eventos carnavalescos e escolas de samba;

VIII - "hip-hop";

IX - literatura;

X - museu;

XI - música;

XII - ópera;

XIII - patrimônio histórico e artístico;

XIV - pesquisa e documentação;

XV - teatro;

XVI - vídeo e fotografia;

XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;

XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

XIX - restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação; - cultura digital;

XX - cultura digital;

XXI - design de moda.

XXII - projetos especiais - primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural;

Artigo 5º - Não serão contemplados com recursos do Pro-Mac:

I - publicações de livros sobre edificações não tombadas por órgão de patrimônio histórico, autoajuda, comportamento, desenvolvimento e treinamento de pessoas, meio ambiente, estudos educacionais, recursos hídricos, sociologia, vida animal e cursos profissionalizantes;

II - exposições de artes visuais em galerias e espaços comerciais;

III - festas beneficentes;

IV - shows em rodeios e exposições agropecuárias;

V - eventos culturais cujo título contenha somente o nome de um patrocinador;

VI - palestras e cursos de temas não relacionados diretamente com atividades culturais;

VII - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião.

Art. 6º - O incentivo fiscal referido no artigo 1º desta Lei corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

I - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos, sendo vedada a transferência a outrem;

II - O valor a ser utilizado como incentivo cultural será equivalente a 0,3% (três décimos por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, excluindo-se o valor destinado ao FUNTRAN.

Art. 7º - Não poderá ser contribuinte incentivador:

I - a pessoa jurídica da qual o proponente do projeto seja titular administrador, gerente acionista ou sócio, ou o tenha sido nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do proponente do projeto;

III - o próprio proponente do projeto, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no Município de São Paulo, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

Dos Proponentes

Art. 8º - Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Art. 9º - O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.

Art. 10 - Fica vedada a utilização dos recursos do Incentivo Fiscal de que trata o inciso I do artigo 6º para projetos em que seja beneficiária a empresa patrocinadora, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau.

57-00461/3
 01-00461/3
 §1º - A utilização de recursos na forma prevista no "caput" deste artigo sujeitará a empresa patrocinadora ao cancelamento dos benefícios desta lei, com prejuízo dos valores eventualmente já depositados.

§2º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos projetos de conservação ou restauração de bens protegidos por órgão público de preservação.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Cultura publicará, no Diário Oficial, edital de inscrição de projetos culturais objetivando a concessão de incentivo fiscal municipal na forma definida em decreto regulamentador, devendo conter, dentre outros:

I - período e local das inscrições;

II - os objetivos de interesse público que devem nortear os projetos;

III - o valor máximo a ser concedido de acordo com área ou segmento cultural;

IV - documentos e informações a serem fornecidos.

Parágrafo único - Caberá ao Secretário Municipal de Cultura fixar, mediante Resolução, o valor máximo de captação de projetos para cada segmento relacionado no artigo 4º dessa lei.

Art. 12 - Ao tempo da inscrição do projeto cultural no âmbito do Pro-Mac, deverá o proponente:

I - comprovar domicílio ou sede no Município há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição do projeto cultural;

II - indicar o responsável técnico ou artístico caso seja diverso do proponente;

Do Projeto Cultural

Art. 13 - O projeto cultural deverá conter, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - descrição do projeto com objetivos e público alvo;

II - planilha de custos previstos com a produção, incluindo remuneração de artistas, serviços, alugueis, e recursos humanos e administrativos;

III - cronograma de atividades.

IV - descrição da contrapartida por meio do Plano de Acesso.

Art. 14 - O Plano de Acesso deve contemplar:

I - a definição do público alvo, estimativa de atendimento e estratégia de divulgação do projeto;

II - no caso de projetos de ação educativa ou de formação cultural, o projeto pedagógico, grade de atividades e currículo dos profissionais envolvidos;

III - no caso de projetos que impliquem doação ou distribuição de produtos culturais à instituição pública ou privada sem fins lucrativos, a quantidade e o perfil dos beneficiados, incluindo justificativa da pertinência;

IV - no caso de contrapartidas intrínsecas ao projeto - como no caso de gratuidade irrestrita ou de preservação do patrimônio cultural -, descrição dos benefícios inerentes ao projeto para a população em geral.

Da Comissão Julgadora de Projetos

Art. 15 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, da Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, composta majoritariamente por representantes do setor cultural e minoritariamente por técnicos da administração municipal, indicados pelo titular da Pasta, conforme decreto regulamentador.

I - os membros da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural;

II - os membros da Comissão terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, sendo vedada a apresentação de projetos durante esse período e até 2 (dois) anos depois de seu término, bem como não poderão prestar serviços relacionados a projetos culturais, excetuados aqueles proposto;

III - terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo;

IV - A presidência da Comissão será exercida por representante da Secretaria Municipal de Cultura a ser indicado pelo titular da Pasta, para um mandato de 2 (dois) anos, tendo direito a voto e desempate.

Art. 16 - A Comissão terá por finalidade analisar a natureza e a finalidade cultural do projeto, devendo utilizar os seguintes critérios:

I - sua proposta orçamentária e compatibilidade de custos;

II - interesse público e artístico;

III - capacidade demonstrada pelo proponente e pelo responsável técnico ou artístico, se houver, para a realização do projeto;

IV - factibilidade do cronograma de atividades;

V - a contrapartida apresentada;

§1º - Quando necessário, poderá a Comissão:

1. solicitar ao proponente dados complementares do projeto cultural;

2. encaminhar os projetos para análise e manifestação de órgãos setoriais e comissões técnicas da Pasta ou de pareceristas especializados.

§2º - O membro da Comissão ficará impedido de analisar e votar os projetos apresentados pelas entidades ou instituições que o indicaram como representante.

Da Aprovação de Projetos

Art. 17 - A aprovação de projetos pela Comissão deverá observar o princípio da não-concentração por segmento e por proponente, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos e pela respectiva capacidade executiva, devendo ainda propiciar uma distribuição espacial de modo a beneficiar subprefeituras.

Art. 18 - A Comissão deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto e o percentual máximo do valor captado destinável a despesas administrativas.

Art. 19 - As deliberações da Comissão deverão ser publicadas no Diário Oficial no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Das deliberações da Comissão caberá recurso ao Secretário Municipal de Cultura na forma da Lei 14.141, de 27 de março de 2006.

Art. 20 - Aprovado o projeto pela Comissão, o Poder Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

§1º - Deverá a Comissão fixar o valor do incentivo a ser concedido ao projeto, considerando:

I - o limite com custos administrativos;

II - a disponibilidade orçamentária;

III - o interesse público na realização do projeto, priorizando as ações que visem atingir as comunidades com menor acesso a bens culturais;

IV - a conformidade com a política cultural do Município;

V - a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para sua realização;

VI - a caracterização do proponente como pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos;

VII - a capacidade econômica de auto-sustentação.

§ 2º - É vedada a alteração do objeto do projeto aprovado, ressalvada a possibilidade de, em caráter excepcional e justificadamente, a Secretaria Municipal de Cultura autorizar, ouvida a Comissão Julgadora de Projetos.

§ 3º - O incentivo poderá ser parcial, não sendo obrigatório corresponder à totalidade do valor do projeto.

Art. 21 - Os certificados referidos no artigo 20 terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Parágrafo único - Os recursos financeiros obtidos por meio do incentivo fiscal de deverão ser depositados e movimentados em contas correntes bancárias vinculadas a cada um dos projetos aprovados, mantidas em instituição financeira indicada pela Secretaria Municipal de Cultura.

I - Para cada projeto deverão ser abertas duas contas correntes bancárias, destinadas à captação dos recursos e à sua movimentação;

II - Somente poderá transferir recursos da conta de captação para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita à Secretaria Municipal de Cultura, o proponente que houver captado ao menos 35% do valor solicitado;

III - Os recursos captados após ser alcançado o limite mínimo de 35% do valor solicitado serão transferidos diretamente para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita feita à Secretaria da Cultura.

Art. 22 - Os recursos captados no âmbito do Pro-Mac são considerados como patrocínios, sendo vedado à empresa patrocinadora, bem como a seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, participação nos direitos patrimoniais ou na receita resultantes da veiculação, comercialização ou disponibilização pública do projeto cultural ou de produto dele resultante.

Parágrafo único - Fica excluída da vedação de que trata o "caput" deste artigo a cota de convites ou bens vinculados ao projeto ou por este produzidos, observados os limites a serem estabelecidos em resolução do Secretário Municipal da Cultura.

Art. 23 - Para a abertura das contas correntes bancárias de que trata o artigo anterior, bem como para receber o depósito inicial, o titular deverá receber autorização escrita da Secretaria Municipal da Cultura.

Art. 24 - O saldo eventualmente existente em conta corrente bancária resultante da não utilização, da finalização ou do cancelamento de projeto no âmbito do Pro-Mac deverá ser recolhido ou transferido, por mecanismo bancário próprio, diretamente ao Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do respectivo evento.

§1º - Os rendimentos obtidos da aplicação dos valores no mercado financeiro, sem autorização prévia da Secretaria Municipal de Cultura, deverão ser recolhidos ao FEPAC.

§2º - Por solicitação escrita do proponente e obtida a prévia aprovação da empresa patrocinadora, da CAP e do Secretário da Cultura, o saldo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser transferido para conta corrente bancária vinculada a outro projeto já aprovado.

Da Prestação de Contas

Art. 25 - A prestação de contas de recursos captados no âmbito do Pro-Mac deverá ser entregue pelo proponente na Secretaria Municipal de Cultura no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da execução do projeto, conforme cronograma de atividades, ou do indeferimento da renovação do prazo de captação.

Parágrafo único - A prestação de contas deverá observar as normas estabelecidas em resolução do Secretário Municipal de Cultura e ser subscrita por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, devendo conter:

I - relatório das atividades efetivamente desenvolvidas e implementadas com base na contrapartida formulada no Plano de Acesso;

II - comprovante de doação fornecido pela entidade beneficiada com descrição do bem recebido e respectiva quantidade no caso de distribuição de ingressos, CDs, DVDs, livros, revistas, jornais, catálogos e obras, devendo estar em conformidade com a contrapartida formulada no Plano de Acesso.

III - comprovantes da realização da contrapartida que não envolvam doação por meio, dentre outros, de cartazes, folders, convites, flyers, borderôs, matérias em jornais, revistas e televisão (clipping), vídeos ou fotos com legendas, e declarações emitidas em papel timbrado e assinadas pelos representantes legais.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Cultura terá 30 (trinta) dias para conferir a prestação de contas inicial do projeto.

I - caso seja verificada imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o proponente será notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;

II - a Secretaria Municipal de Cultura deverá, no prazo subsequente de 20 (vinte) dias, apresentar o parecer final.

Parágrafo único - A rejeição da prestação de contas impedirá a aprovação de outro projeto do mesmo proponente.

Art. 27 - A Secretaria da Cultura poderá solicitar a contratação, pelo proponente e a expensas deste, de auditoria independente para análise do desenvolvimento do projeto ou após sua finalização.

Da Inadimplência

Artigo 28 - O proponente será declarado inadimplente quando:

I - utilizar indevidamente os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;

II - não apresentar, no prazo exigido, o relatório de prestação de contas;

III - não apresentar a documentação comprobatória hábil;

IV - não concluir o projeto previsto no cronograma de atividades;

V - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado; e

VI - não divulgar o apoio institucional do Município de São Paulo, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação da Secretaria Municipal de Cultura.

Das Sanções Administrativas

Art. 29 - O proponente, pessoa física ou jurídica, que não prestar contas do projeto, ou que tiver suas contas rejeitadas, ou ainda, for considerado inadimplente nos termos do artigo 28, ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções:

I - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na Comissão Julgadora de Projetos;

II - comunicação do fato à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município;

III - inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal;

IV - devolução do valor integral ou parcial, conforme decisão da Secretaria Municipal de Cultura;

V - instauração de processo perante o Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

VI - impedimento de apresentar novo projeto por um período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.

Parágrafo Único: As sanções e procedimentos determinados neste artigo serão aplicadas proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas.

Art. 30 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 31 - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 32 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, o Cadastro Eletrônico de Proponentes - CEP, devendo o procedimento ser definido por ato do titular da Pasta.

Art. 34 - Deverá a Secretaria Municipal de Cultura manter, em sítio eletrônico da internet, banco de projetos aprovados pela Comissão a fim de propiciar que potenciais patrocinadores tenham conhecimento dos projetos culturais existentes.

Art. 35 - Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços de cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou coeditados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, quando não seja recelta do CONPRESP, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 36 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 37 - Resolução do Secretário Municipal de Cultura regulamentará a adequada aplicação interna.

Art. 38 - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, ficando revogada a Lei n. 10.923, de 10 de dezembro de 1990 e outras disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Fila
Proc. Nº 01-0016/13

Isis Dantas Rosa
RF. 11.557

PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;
- XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

Fls. 57
01-0046/13
10 de Junho de 2015
25.11.2017

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 52.703, de 5 de outubro de 2011

ÍNDICE SISTEMÁTICO	Artigos
TÍTULO I – IMPOSTOS	
CAPÍTULO I – Imposto Predial	
Seção I – Incidência	1º a 6º
Seção II – Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III – Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV – Lançamento	13 e 14
Seção V – Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II – Imposto Territorial Urbano	
Seção I – Incidência	25 a 28
Seção II – Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III – Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV – Lançamento	33 e 34
Seção V – Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI – Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III – Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I – Incidência	49
Seção II – Planta Genérica de Valores	50 a 72
Seção III – Limites de Valor do Imposto	73
Seção IV – Inscrição Imobiliária	74 a 79
Seção V – Declaração de Atividades Imobiliárias	80
Seção VI – Arrecadação	81 a 84
Seção VII – Restituição de Tributos Imobiliários	85
Seção VIII – Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana	
Subseção I – Disposições Gerais	86
Subseção II – Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	87 a 91
Subseção III – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo	92
Subseção IV – Desapropriação com Pagamento em Títulos	93 a 95
Subseção V – Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	96
Seção IX – Infrações e Penalidades	97 a 99
Seção X – Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I – Normas Gerais	100 e 101
Subseção II – Parcelamento Irregular de Solo	102 a 104
Subseção III – Enchentes	105 a 107
Subseção IV – Adaptação de Fachadas	108 a 112
Subseção V – Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	113
Subseção VI – Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	114
Subseção VII – Imóveis Situados no Loteamento Vila Élide, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	115 a 119
Subseção VIII – Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV	120
Seção XI – Disposições Finais	121 a 128
CAPÍTULO IV – Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de	

58
01-0046/13
18/58

bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I – Incidência	129 a 133
Seção II – Sujeito Passivo	134
Seção III – Cálculo do Imposto	135 a 140
Seção IV – Arrecadação	141 a 148
Seção V – Isenção	149 a 151
Seção VI – Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	152 a 154
Seção VII – Disposições Gerais	155 a 159
CAPÍTULO V – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I – Fato Gerador e Incidência	160 e 161
Seção II – Local da Prestação e Contribuinte	162 a 165
Seção III – Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM	166 a 176
Seção IV – Base de Cálculo	
Subseção I – Disposições Gerais	177 a 179
Subseção II – Regime de Estimativa	180 a 185
Subseção III – Regime Especial	186
Seção V – Alíquotas	187
Seção VI – Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM	188 a 195
Seção VII – Lançamento e Recolhimento	196 a 200
Seção VIII – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	201 a 214
Seção IX – Livros e Documentos Fiscais	215 a 222
Seção X – Declarações Fiscais	223 a 226
Seção XI – Arrecadação	227 a 229
Seção XII – Infrações e Penalidades	230 a 238
Seção XIII – Descontos	
Subseção I – Fundo Municipal de Inclusão Digital	239
Subseção II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	240
Seção XIV – Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I – Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	241
Subseção II – Moradia Econômica	242
Subseção III – Habitação de Interesse Social – HIS	243
Subseção IV – Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I – Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	244
Parte II – Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	245 e 246
Parte III – Disposições Gerais	247 a 249
Subseção V – Profissionais Liberais e Autônomos	250 e 251
Subseção VI – Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo	252 e 253
Subseção VII – Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico	254 e 255
Subseção VIII – Remissões e Anistias Concedidas em 2005 Remissões e Anistias Concedidas em 2005	256 a 261
Seção XV – Disposições Gerais	262 a 266
CAPÍTULO VI – Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais	
Seção I – Projetos Culturais	267 a 269
Seção II – Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	270
Seção III – Desenvolvimento da Área Central do Município	271 a 281

57
01-06-15
Folha
Proc.
Isis
RF. 1

Seção IV – Desenvolvimento da Zona Leste do Município	282 a 290
Seção V – Cinemas	291 a 296
Seção VI – Região Adjacente à Estação da Luz	297 a 305
Seção VII – Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS	306 a 313
Seção VIII – Construção de Estádio na Zona Leste do Município	314 a 322
TÍTULO II – T A X A S	
CAPÍTULO I – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	323 a 332
Seção II – Sujeito Passivo	333 a 335
Seção III – Cálculo	336 a 343
Seção IV – Lançamento	344
Seção V – Inscrição	345 a 349
Seção VI – Arrecadação	350 a 352
Seção VII – Infrações e Penalidades	353
Seção VIII – Isenções	354 e 355
Seção IX – Disposições Gerais	356 a 361
CAPÍTULO II – Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	362 a 366
Seção II – Sujeito Passivo	367 a 369
Seção III – Cálculo	370
Seção IV – Lançamento	371 a 373
Seção V – Arrecadação	374 a 376
Seção VI – Infrações e Penalidades	377
Seção VII – Isenções	378 a 382
Seção VIII – Disposições Gerais	383 a 389
CAPÍTULO III – Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I – Incidência	390 a 392
Seção II – Sujeito Passivo	393
Seção III – Cálculo da Taxa	394
Seção IV – Lançamento de Ofício	395
Seção V – Arrecadação	396 a 399
Seção VI – Sanções e Procedimentos	400 a 411
Seção VII – Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	412
Seção VIII – Fator de Correção Social – “Fator K”	413 a 418
TÍTULO III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I – Incidência	419 a 421
Seção II – Sujeito Passivo	422
Seção III – Cálculo e Edital	423 a 425
Seção IV – Lançamento	426 e 427
Seção V – Arrecadação	428 a 432
Seção VI – Disposições Finais e Isenções	433 a 435
TÍTULO IV – COSIP	436 a 444
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	445 a 470
TÍTULO VI – CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	471 a 482
TÍTULO VII – MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO,	

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	
CAPÍTULO I – Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I – Medidas de Fiscalização	483 a 488
Seção II – Formalização do Crédito Tributário	489 a 493
Seção III – Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	494 a 497
CAPÍTULO II – Processo Administrativo Fiscal	
Seção I – Normas Gerais do Processo	
Subseção I – Atos e Termos Processuais	498
Subseção II – Prioridade de Tramitação e Julgamento	499 a 501
Subseção III – Prazos	502
Subseção IV – Vista do Processo	503
Subseção V – Impedimentos	504
Subseção VI – Provas	505 a 509
Subseção VII – Decisões	510 a 512
Seção II – Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	513 a 519
Seção III – Procedimento de Primeira Instância	520 a 523
Seção IV – Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I – Disposições Gerais	524 a 527
Subseção II – Recurso Ordinário	528 a 531
Subseção III – Recurso de Revisão	532
Subseção IV – Pedido de Reforma de Decisão	533
CAPÍTULO III – Órgãos de Julgamento e Representação Fiscal	
Seção I – Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	534
Seção II – Conselho Municipal de Tributos	535 a 542
Seção III – Presidência e Vice-Presidência	543
Seção IV – Câmaras Reunidas	544 e 545
Seção V – Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	546 a 549
Seção VI – Representação Fiscal	550 e 551
Seção VII – Secretaria do Conselho	552
Seção VIII – Gratificações	553 e 554
CAPÍTULO IV – Consulta	555 a 560
CAPÍTULO V – Demais Processos Administrativos Fiscais	561 a 563
CAPÍTULO VI – Disposições Finais	564 a 567
TÍTULO VIII – PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI	568 a 586
TÍTULO IX – PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT	587 a 603
TÍTULO X – DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO - DEC	604 a 613
TABELAS – I A XI	
Tabela I - Fatores de Profundidade	
Tabela II - Fatores de Esquina	
Tabela III - Fatores Diversos	
Tabela IV - Fatores de Obsolescência	
Tabela V - Tipos e Padrões de Construção	
Tabela VI - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2011	

59
01-0046/13
13.61
[Signature]

Tabela VII - Obras de Pavimentação	
Tabela VIII - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela IX - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela X - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Tabela XI - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	

60 fls. 62
 01-0046/13
 Data: 30/09/2015
 RF: 11111111

TÍTULO I - IMPOSTOS

CAPÍTULO I - IMPOSTO PREDIAL

Seção I - Incidência

Art. 1º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município (art. 2º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

- a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;
- b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;
- c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

- a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
- b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 2º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes (art. 3º da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 3º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município (art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei nº 10.439, de 02/03/88):

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas (§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação do art. 252 da Lei nº 13.885, de 25/08/04):

I - no caso do inciso I do *caput* deste artigo, na ZMp aquelas não classificadas como ZEIS no PDE e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras a ele complementares;

II - no caso do inciso III do *caput* deste artigo, na zona de uso ZM - 1;

III - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente.

Art. 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades (art. 4º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 5º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (art. 5º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

87
 Proc. Nº 01-056/13
 fls. 63
 Irls Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

Art. 6º O imposto não incide: (art. 6º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 7º O imposto calcula-se à razão de 1,0% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência (art. 7º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no *caput* deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 8º, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência (com a redação da Lei nº 13.698, de 24/12/03).

Art. 8º Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 81.762,00	-0,2%
acima de R\$ 81.762,00 até R\$ 163.525,00	0,0%
acima de R\$ 163.525,00 até R\$ 327.050,00	+0,2%
acima de R\$ 327.050,00 até R\$ 654.100,00	+0,4%
acima de R\$ 654.100,00	+0,6%

Art. 9º O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º (art. 8º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Art. 10. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 9º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (art. 9º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 12. O imposto é devido, a critério da repartição competente (art. 10 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 13. O lançamento do Imposto Predial será efetuado nos termos do seu regulamento (art. 14 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

62
01-004613

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não-tributários.

Art. 14. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto (**art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 15. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (**art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Art. 16. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto (**art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 1º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do *caput* deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura (**Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 2º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos (**art. 2º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 3º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes (**art. 3º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 4º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração (**art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 5º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado (**§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 6º A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no *caput* deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração (**§ 2º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 7º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado (**§ 3º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

Art. 17. A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais (**art. 1º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

§ 1º A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais) e igual ou inferior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) (**art. 2º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

§ 2º A partir do exercício de 2011, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 39.035,00 (trinta e nove mil e trinta e cinco reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e igual ou inferior a R\$ 195.175,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e setenta e cinco reais) (**art. 3º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

§ 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte (**art. 3º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas (**art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07**).

§ 1º A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva

63 fls. 65
01-00461/13
Isis Duarte Pires
RF. 11.207

estadual.

§ 3º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 4º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do *caput* deste artigo (art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

Art. 19. São isentos do imposto (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº 10.796, de 22/12/89 e nº 10.815, de 28/12/89):

I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados.

II - Os imóveis construídos de propriedade:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores (**Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67**);

b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial (**art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91**).

III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas (**art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08**);

d) de casas paroquiais e pastorais;

e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (**art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86**);

f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede (**art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88**);

g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo (**art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04**);

h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (**Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95**);

i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (**art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03**).

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes (**art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91**).

V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (**art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**):

a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (**Arts. 1º e 3º da Lei 13.672, de 01/12/03**):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros (**§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91**).

§ 2º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas (**§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91**).

§ 3º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (**art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95**).

§ 4º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III (**art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03**).

§ 5º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (**§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 6º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e

anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo (§ 2º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 7º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo (art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

§ 8º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03).

Art. 20. As isenções previstas na letra "g" do inciso III e no inciso IV do artigo 19 serão concedidas:

I - na hipótese da letra "g", do inciso III, do artigo 19, mediante requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos (art. 2º da Lei nº 11.614, de 13/07/94).

II - aos imóveis referidos no inciso IV, do artigo 19, mediante:

- a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados (art. 2º da Lei nº 10.978, de 22/04/91);
- b) requerimento anual do interessado, instruído com a documentação comprobatória do cumprimento das exigências contidas na alínea anterior, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício (Arts. 3º e 4º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

Art. 21. No caso do inciso II do artigo 20, a isenção poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas (art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

Art. 22. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica (art. 21 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 23. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU (art. 22 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 24. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Predial com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

CAPÍTULO II - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I - Incidência

Art. 25. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2º e 3º (art. 23 da Lei nº 6.989, de 29/12/66). O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

- a) constituição ou alteração do excesso de área, a que se refere o inciso III do artigo 26;
- b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

- a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
- b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 26. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos (art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências (§ 1º do art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 27. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (art. 25 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 28. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar (art. 26 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 29. O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel (art. 27 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Art. 30. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 29, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 28 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 29 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 32. O imposto é devido a critério da repartição competente (art. 30 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 33. O lançamento do Imposto Territorial Urbano será efetuado nos termos do seu regulamento (art. 34 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 34. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Territorial opções de data de vencimento do imposto (art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 35. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Art. 36. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula (art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87):

66
Proc. 21-001613
fls. 68
Isis Duarte Passos
RP. 11.057

Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = (área protegida do imóvel / área total do imóvel) x 50

§ 1º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel (art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

§ 2º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças (Parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

§ 3º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas (art. 19 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

Art. 37. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 26, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 (art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Art. 38. São isentos do imposto os terrenos:

I - pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato (art. 38 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86);

b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando comprometidos à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

III - de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 19 (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91);

IV - integrantes do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, respeitadas as condições do inciso I do artigo 20 (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

§ 1º A isenção a que se refere a letra "c", do inciso I, não abrange os imóveis comprometidos à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 2º A isenção a que se refere a letra "d" do inciso I, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "c" do inciso I (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 3º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03).

Art. 39. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 58, inciso I, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano (§ 1º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação (§ 2º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no caput e exigências do artigo 219, inciso IV, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições (§ 3º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07):

62
01-107
fls. 69
RE. 11.207

- I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;
 - II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no artigo 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;
 - III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;
 - IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.
- § 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo (**§ 4º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07**):
- I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;
 - II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:
 - a) suspensão de incentivos fiscais;
 - b) proibição de uso não-residencial - NR;
 - c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.
- § 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano (**§ 5º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07**).
- § 6º A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (**art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92**).

Art. 40. Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (**art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**):

- I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;
 - II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.
- § 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (**com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).
- § 2º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (**com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).
- § 3º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (**art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 41. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (**art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**).

Seção VI - Incentivo Fiscal

Art. 42. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades (**art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Parágrafo único. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados às crianças e adolescentes em execução e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído (**art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Art. 44. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 43 (**art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

§ 1º Os créditos previstos no *caput* deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente (**com a redação do art. 5º da Lei nº 14.652, de 20/12/07**).

§ 2º A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual.

§ 4º Os créditos previstos no *caput* deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas (**art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 c/c**

68
01-008/13
[Assinatura]

parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.869, de 29/12/08).

Art. 45. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 240 (**art. 4º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido (**art. 5º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo os nomes e qualificação dos integrantes da diretoria das entidades beneficiadas, bem como os nomes e qualificação de seus doadores e, em se tratando de pessoas jurídicas doadoras, os nomes e qualificação de seus responsáveis.

Art. 47. O incentivo fiscal concedido nos termos desta seção não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito (**art. 6º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Art. 48. Não se aplica ao incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 o disposto no inciso IV do artigo 473, em relação aos débitos de IPTU das agremiações desportivas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 (**art. 8º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I - Incidência

Art. 49. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU (**art. 9º da Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

- aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o artigo 200;
- aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, a que se refere o § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.819, de 1989;
- aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;
- aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

- aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;
- aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;
- aquela referente à aquisição de posse, com "animus domini", relativa à fração de área de imóvel;

III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV - os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção II - Planta Genérica de Valores

Art. 50. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos desta Seção, e as Tabelas I a VI, desta Consolidação (**art. 1º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 51. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente (**art. 2º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções.

Art. 52. Na determinação do valor venal não serão considerados (**art. 3º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

69
01-0056/13
Sis D...
RF. 11.207

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;
IV - a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 154. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta Consolidação, ficam sujeitos à multa de (art. 21 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 141;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 152 e 153.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Seção VII - Disposições Gerais

Art. 155. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida (art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 156. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação (art. 23 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 1º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 157. Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais (art. 24 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02).

Parágrafo único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 158. Não serão efetuados lançamentos complementares, nem emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultar em quantias inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais) na data da sua apuração (art. 25 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 15.360, de 14/03/11).

Parágrafo único. A importância prevista no caput deste artigo será atualizada na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 159. O procedimento tributário relativo ao imposto de que trata este Capítulo será disciplinado em regulamento (art. 26 da Lei nº 11.154, de 30/12/91).

CAPÍTULO V - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Fato Gerador e Incidência

Art. 160. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador (art. 1º da Lei nº 13.701, de 24/12/03):

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou

Proc. 01-004613
 10
 10

Mobiliários - CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do *caput* do artigo 160, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais (**art. 1º da Lei nº 14.864, de 23/12/08**).

Parágrafo único. A isenção referida no *caput* não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 constante da lista de serviço do *caput* do artigo 160.

Art. 251. A isenção de que trata o artigo 250 não exime os profissionais liberais e os autônomos da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias (**art. 2º da Lei nº 14.864, de 23/12/08**).

Parágrafo único. A isenção prevista no artigo 250 fica condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Subseção VI - Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo

Art. 252. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a (**art. 1º da Lei nº 14.910, de 27/02/09**):

I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);

II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 253. Ficam remittidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações, relacionados à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços de diversões, lazer e entretenimento a seguir descritos, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título (**art. 2º da Lei nº 14.910, de 27/02/09**):

I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);

II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 1º A remissão a que se refere o *caput* deste artigo abrange tão-somente os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no *caput* deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência.

Subseção VII - Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico

Art. 254. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do *caput* do artigo 160, observadas as condições estabelecidas nesta lei (**art. 1º da Lei nº 15.134, de 19/03/10**).

§ 1º Para os efeitos da isenção referida no *caput*, são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros;

II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional;

III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira.

§ 2º Para os efeitos da isenção referida no *caput*, são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.

§ 3º Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no *caput* os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal.

§ 4º A isenção referida no *caput*, relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE.

§ 5º A isenção referida no *caput* não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de "couvert" artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.

Art. 255. A isenção de que trata o artigo 254 não exime os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias (**art. 2º da Lei nº 15.134, de 19/03/10**).

Subseção VIII - Remissões e Anistias Concedidas em 2005

Art. 256. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do artigo 186, em relação

01-0346/13
 P. 11.207

República, nos termos da Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992.

§ 2º O referido Programa terá duração de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 272. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na área central, observado o disposto nos artigos 278 e 279 (**art. 2º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo consistirá na emissão, pelo Poder Público, de certificados proporcionais ao valor do incentivo concedido, em favor do investidor.

§ 2º Investidor é a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, previamente habilitada no programa para a realização de investimento na área central.

§ 3º Investimento, para os efeitos desta lei, é a despesa efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização de empresa ou de empreendimentos residenciais, compreendendo:

I - aquisição de terrenos;

II - elaboração de projetos;

III - execução de obras;

IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;

V - aquisição de equipamentos necessários à implantação, expansão, modernização tecnológica ou ainda a preservação ou conservação de bens de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico.

Art. 273. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação de projeto que demonstre a ocorrência dos seguintes fatores (**art. 3º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**):

I - restauração, preservação ou conservação do imóvel onde a atividade estiver instalada;

II - incremento da atividade econômica na área central.

§ 1º A efetivação desses fatores será objeto de verificação anual pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

§ 2º A aprovação do projeto deverá ser anterior ao início do investimento a que corresponderá o incentivo de que trata esta lei.

Art. 274. Os certificados expedidos poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes tributos (**art. 4º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**):

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre a atividade exercida na área central;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel objeto do investimento;

III - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI-IV incidente sobre o imóvel objeto do investimento.

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo vedada a sua circulação.

§ 2º No caso de tributos imobiliários, os certificados somente poderão ser utilizados para o pagamento dos impostos relativos ao imóvel objeto do investimento, sendo autorizada a cessão dos certificados nos casos em que o investidor não for o proprietário do imóvel.

§ 3º Os certificados terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão e serão corrigidos anualmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção dos impostos.

Art. 275. Os incentivos fiscais serão concedidos de acordo com o porte da empresa beneficiária, nos termos da classificação federal, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e limitados a (**art. 5º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**):

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for pessoa física, associação, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - 20% (vinte por cento) do valor do investimento quando a beneficiária for empresa não enquadrada no inciso I.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II ficam fixados, respectivamente, em 60% (sessenta por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do investimento realizado nos casos em que a atividade venha a se instalar em imóveis tombados ou protegidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, desde que respeitada a legislação de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural.

Art. 276. Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a área central, composto pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelos Secretários Municipais de Planejamento Urbano, de Finanças, de Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, de Cultura e por 5 (cinco) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito (**art. 6º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

Parágrafo único. O Conselho será presidido pelo Presidente da EMURB, a quem caberá o voto de desempate.

Art. 277. Compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos pedidos de concessão dos incentivos, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-os à ratificação do Prefeito (**art. 7º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

§ 1º Preliminarmente, os pedidos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante da Secretaria Municipal de Finanças, um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, um representante do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, a quem caberá exercer sua secretaria executiva.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o pedido formulado, verificando a possibilidade de seu enquadramento no programa, o mérito do projeto, o valor máximo de incentivo permitido, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 278. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora instituído

74
01-05613
13

III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

§ 2º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 266. Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições deste Capítulo, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades (**art. 23 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

CAPÍTULO VI - INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I - Projetos Culturais

Art. 267. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município (**art. 1º da Lei nº 10.923, de 30/12/90**).

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 268. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas (**art. 2º da Lei nº 10.923, de 30/12/90**):

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 269. Para os fins previstos na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que, tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador – a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este – a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, por ele devidos, precedido da emissão do empenho correspondente (**art. 1º da Lei nº 11.087, de 09/09/91**).

Seção II - Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial

Art. 270. Observados os requisitos e condições fixados nesta lei, será concedido incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado na Área Especial de Intervenção, delimitada na planta e na relação constantes, respectivamente, dos Anexos I e II da Lei nº 12.350, de 06 de junho de 1997 (**art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97**).

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este artigo será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente ao valor do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado.

§ 2º Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado anteriormente a 1º de janeiro de 1999, ou 1% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado a partir de 1º de janeiro de 1999 (**art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97, c/c com o art. 6º da Lei nº 12.782, de 30/12/98**).

§ 3º O certificado de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador.

Seção III - Desenvolvimento da Área Central do Município

Art. 271. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da área central do Município de São Paulo (**art. 1º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, a área central do Município de São Paulo corresponde aos Distritos da Sé e

Matéria PL 46/2013. Não assinado digitalmente.

74
01-046113
fls. 76
RECEBUE
RECEBUE

Art. 292. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no *caput* do artigo 291, que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 295 (**art. 2º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**).

Parágrafo único. No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 293. Fica concedida isenção parcial de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no *caput* do artigo 291, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 295, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002 (**art. 3º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**).

§ 1º Ao final de cada ano fiscal o contribuinte isento deverá entregar relatório de cumprimento das contrapartidas.

§ 2º O Executivo Municipal regulamentará a fiscalização do cumprimento das contrapartidas e as penalidades, em caso de descumprimento.

Art. 294. As isenções previstas nos artigos 292 e 293 são anuais, mediante a entrega de termo de opção à Secretaria Municipal de Finanças (**art. 4º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**).

Art. 295. Os benefícios fiscais estabelecidos nos artigos 292 e 293 ficam condicionados ao cumprimento das seguintes contrapartidas (**art. 5º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**):

I - a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 (dez) dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo Decreto nº 3.811, de 4 de maio de 2001, que regulamenta o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001 ou o que vier a substituir;

II - a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior àquele correspondente à isenção fiscal;

III - a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.

§ 1º O Executivo regulamentará a distribuição dos ingressos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, que deverá beneficiar principalmente jovens e idosos de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, alunos das escolas públicas municipais, professores da rede pública municipal de ensino e beneficiários de programas da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º Os cinemas deverão disponibilizar os ingressos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo nos dias e horários de maior taxa de ociosidade na ocupação, distribuindo-os entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano.

Art. 296. O Executivo poderá estabelecer, com cinemas com as características descritas no artigo 291, acordo de cooperação para programas de recuperação urbanística do entorno do imóvel ou de promoção cultural com a participação da comunidade local (**art. 6º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**).

Seção VI - Região Adjacente à Estação da Luz

Art. 297. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área central do Município de São Paulo, nos termos das disposições constantes desta lei (**art. 1º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

§ 1º Para os fins do Programa ora instituído, a região adjacente à Estação da Luz - região-alvo - é a área compreendida pelo perímetro iniciado na intersecção da Avenida Rio Branco com a Avenida Duque de Caxias, seguindo pela Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Avenida Cásper Líbero, Avenida Ipiranga e Avenida Rio Branco até o ponto inicial.

§ 2º O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, expedidos em razão do Programa ora criado, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados nos incisos II, III, IV e V do § 1º do artigo 298.

Art. 298. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na região-alvo, observado o disposto nos artigos 303, 304 e 305 (**art. 2º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

§ 1º Os incentivos fiscais referidos no *caput* deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até (**com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06**):

a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do artigo 299, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do artigo 299, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas no § 11 deste artigo, anexa, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do artigo 299, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviço previstas nos §§ 12 e 13 deste artigo, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do

Fls. 77
01-0559/13

PROJETO DE LEI 01-0559/2009 da Vereadora Edir Sales (DEM)

"Institui a Ação Especial Integrada do Empreendedorismo de Cultura, Lazer e Educação Ambiental, para a promoção da cultura local através de FEIRAS DE CULTURA que tenham forte aliança com o empreendedorismo artístico e cultural, e que, em seu conteúdo, promovam ações inclusivas de convivência, de respeito à diversidade e de educação ambiental, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Cria a Ação Especial Integrada do Empreendedorismo de Cultura, Lazer e Educação Ambiental, organizada na forma de feiras de Cultura, com vistas à exibição do trabalho de artistas e artesãos, cujo empreendedorismo remete à manutenção e divulgação das tradições, da educação e da cultura, com geração de emprego e renda dentro da comunidade.

Art. 2º - Poderão participar desta iniciativa os seguintes ramos de áreas artísticas: Música, Dança, Teatro, Grafite, Artesanato e Artes Visuais, cadastradas na forma desta lei, podendo estarem também organizadas por meio de Associações, OSCIP e Cooperativas.

Art. 3º - Os prescritos eventos culturais deverão acontecer:

- I - Nas áreas de convivência das sedes das Subprefeituras;
- II - Nas praças, parques e parques lineares;
- III - Nos CEU - Centros de Educação Unificados;
- IV - Nos CDC, e
- V - Em locais privados, desde que licenciados para esse fim específico.

Parágrafo Único: O licenciamento dos locais privados que poderão organizar os eventos previstos nesta lei dependerá de autorizações prévias do poder público municipal, com caráter temporário e precário, vedada a definitividade, observada a segurança do local, bem como avaliados os impactos de vizinhança, especialmente os de geração de tráfego.

Art. 4º - A agenda de realização das feiras respeitará critérios, estabelecendo as prioridades a serem executadas nos referidos espaços públicos, devendo os artistas interessados estarem inscritos como interessados em cadastro público disponibilizado nas subprefeituras, como forma de garantir a diversidade e a pluralidade desejadas.

Art. 5º - Os Recursos e o planejamento para a execução desta lei deverão ser previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, consignados nas pastas das SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CULTURA, do VERDE E MEIO AMBIENTE e do TRABALHO, destinados a projetos comunitários e ou locais, com a finalidade de incentivo e desenvolvimento da educação e da cultura, integrando os grupos culturais, com ênfase na educação, especialmente a educação ambiental, e foco no empreendedorismo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 dias contados da publicação da sanção.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

76
01
fls. 78
13
Isis
de

PROJETO DE LEI 01-0425/2003 da Vereadora Tita Dias (PT)

"Cria, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Cultura e os Conselhos Regionais de Cultura, em cada Subprefeitura, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Cultura, e, em cada Subprefeitura, os Conselhos Regionais de Cultura.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Cultura é um órgão permanente que institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os diferentes setores da sociedade ligados à cultura, participando da elaboração, execução e fiscalização da política cultural da cidade de São Paulo.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Cultura, que tem caráter preponderantemente normativo e consultivo, compete:

I - representar a sociedade civil de São Paulo, junto ao Poder Público Municipal, em todos os assuntos que digam respeito à cultura;

II - propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar ações de políticas públicas para o desenvolvimento da Cultura, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;

III - definir diretrizes para a política cultural a ser implantada pela administração pública municipal;

IV - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso e à difusão cultural, bem como à memória sócio-política, artística e cultural de São Paulo;

V - promover e incentivar atividades permanentes de encontros, debates, estudos, pesquisas e escutas relacionadas com a questão cultural da cidade;

VI - estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;

VII - estimular o mapeamento cultural da cidade, particularmente a atualização do cadastro de entidades, grupos, instituições e movimentos culturais do Município;

VIII - garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do Município, independentemente das mudanças de governo ou outras de caráter política, técnico ou financeiro;

IX - emitir parecer sobre questões referentes a:

a) prioridades programáticas e orçamentárias;

b) propostas de fundos de incentivo à cultura;

c) propostas de obtenção de recursos;

d) distribuição orçamentária;

e) estabelecimento de convênios com instituições e entidades culturais;

X - colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre:

a) política cultural, em âmbito municipal, estadual e federal;

b) política das telecomunicações;

c) política de organização e funcionamento da comunicação no Município de São Paulo.

XI - avaliar a execução das diretrizes e metas anuais da Secretaria, bem como as suas relações com a sociedade;

XII - criar e alterar seu Regimento Interno e o dos Conselhos Regionais, ad referendum da Plenária;

XIII - convocar a Plenária e a ela encaminhar Relatório Anual.

XIV - coordenar e subsidiar a atuação dos Conselhos Regionais, bem como receber e encaminhar as sugestões e denúncias enviadas por estes;

XV - estimular a ação integrada das várias secretarias municipais para a ação cultural descentralizada.

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura terá garantido, para os fins dos disposto neste artigo e seus incisos, o direito de acesso à documentação administrativa e contábil da Secretaria, assegurado o direito de avocar a análise de questões julgadas relevantes pelo Conselho, na forma de seu regulamento, bem como o direito de publicação de suas resoluções e avaliações no Diário Oficial do Município.

§ 2º. O Regimento Interno de que trata o inciso X deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal, e deverá ser submetido a ele no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da instalação.

72
Proc. nº 01-90561/3
16/13

Art. 4º. O Conselho Municipal de Cultura será presidido pelo Secretário Municipal de Cultura e se constituirá por:

- I - 1 (um) Conselho Geral;
- II - 31 (trinta e um) Conselhos Regionais;
- III - 1 (uma) Plenária.

Art. 5º. O Conselho Geral será assim constituído:

- I - pelo Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá;
- II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, escolhidos pelo Secretário;
- III - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, escolhidos pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal;
- IV - 2 (dois) representantes de cada área prevista no do artigo 6º desta Lei, no total de 16 (dezesesseis);

Parágrafo único - Os representantes do Poder Legislativo indicados na forma do inciso III não precisam, necessariamente, ser integrantes da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 6º. As entidades representativas das seguintes áreas da produção artístico-culturais farão as indicações para os integrantes dos Conselhos referidos no inciso IV do artigo 5º, divididas nas seguintes linguagens:

- I - Artes Cênicas e Música, abrangendo teatro, dança, música, ópera, canto, coral e circo;
- II - Artes Visuais, abrangendo artes plásticas, fotografia, artes gráficas e design;
- III - Artes Audiovisuais, abrangendo cinema, televisão, rádio e novas mídias;
- IV - Patrimônio Cultural, abrangendo arquitetura, arqueologia, museus, antropologia, história, sociologia, Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP e o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;
- V - Livro e Literatura, abrangendo escritores, bibliotecas, e editores;
- VI - Ciência, Tecnologia e Educação, abrangendo universidades, associações de ensino de 1º e 2º graus, centros de pesquisa, institutos de pesquisa, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, escolas de arte e arte-educação;
- VII - Eventos de Rua, abrangendo associações de festeiros de rua, samba, Carnaval e cultura popular;
- VIII - Humanidades, abrangendo grupos étnicos, comissões culturais das centrais sindicais, entidades estudantis e de defesa dos direitos humanos, movimentos de caráter religioso, entidades relacionadas ao resgate da dignidade humana ou da comunidade dos seres vivos.

Art. 7º. Cada Comissão será constituída por entidades e instituições ligadas às áreas de atuação relacionadas, cadastradas na Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo Único. Dos representantes que serão indicados pelas Comissões, um deverá pertencer ao quadro associativo de entidade ou instituição e o outro será escolhido pelo Secretário de Cultura, a partir de lista tríplice elaborada pelas Comissões, dentre pessoas de notoriedade e vivência cultural, não necessariamente filiadas à associações ou instituições.

Art. 8º. Os Conselhos Regionais, cada um correspondente a uma região administrativa de Subprefeitura, serão assim constituídos:

- I - um representante da Subprefeitura, indicado pelo Subprefeito com a anuência do Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá;
- II - 2 (dois) representantes da Executivo Municipal, sendo um escolhido pelo Secretário e o outro pelo Subprefeito;
- III - 2 (dois) representantes de cada área prevista no do artigo 6º desta Lei, no total de 16 (dezesesseis).

§ 1º. Os representantes de que tratam os incisos III e IV deverão ser pessoas que residam ou atuem na região para a qual forem nomeados.

§ 2º. Os representantes de que trata o inciso IV serão indicados e nomeados de acordo com o mesmo rito relacionado no parágrafo único do artigo 6º.

Art. 9º. Os mandatos dos integrantes do Conselho, tanto do Conselho Geral quanto dos Conselhos Regionais, serão de 2 (dois) anos, com direito a uma recondução.

Parágrafo único - O Conselheiro que exercer dois mandatos consecutivos terá de observar um interstício de um mandato para se habilitar a uma nova recondução.

Art. 10. Aos Conselhos Regionais competirá:

- I - representar a comunidade de sua região junto ao Poder Público Municipal em todos os assuntos que digam respeito à cultura;

- II - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso e à difusão cultural, bem como à memória sócio-política, artística e cultural em sua região;
- III - definir diretrizes para a política cultural a ser implantada pela Subprefeitura;
- IV - acompanhar as atividades do Orçamento Participativo e decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas no seu âmbito de atuação;
- V - garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse de sua região, independentemente das mudanças de governo;
- VI - apresentar e propor ao Conselho Geral iniciativas de políticas culturais para as suas respectivas regiões;
- VII - fiscalizar, na Subprefeitura, a aplicação e utilização dos recursos e equipamentos culturais da região.
- Art. 11. A Plenária será assim constituída:
- I - todos os membros do Conselho Geral;
- II - até 4 (quatro) representantes de cada Conselho Regional, escolhidos por cada um dos Conselhos dentre seus integrantes;
- III - até 3 (três) convidados indicados por entidades ou instituições credenciadas;
- IV - até 3 (três) convidados indicados pelas Comissões;
- V - até 3 (três) convidados indicados pela Secretaria Municipal de Cultura;
- VI - até 3 (três) convidados indicados pelo Poder Legislativo Municipal.
- Art. 12. A Plenária reunir-se-á duas vezes ao ano, obrigatoriamente.
- § 1º. Na reunião a que se refere o caput, a mesa será constituída por representantes do Conselho Geral e presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura, ou por representante por ele indicado, dentre os membros do Conselho.
- § 2º. A reunião poderá ser pública, não assistindo aos observadores o direito à voz.
- § 3º. A pauta da reunião será sugerida pelo Conselho Geral e submetida à apreciação da Plenária.
- Art. 13. A Secretaria Municipal de Cultura deverá viabilizar a estrutura física do Conselho Geral, dos Conselhos Regionais e da Plenária, bem como o custeio deste funcionamento, no que se refere a pessoal, materiais, convocações, arquivo e administração geral do Conselho Municipal de Cultura.
- Art. 14. Nenhum membro do Conselho Municipal de Cultura, em qualquer de suas instâncias, receberá, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de jeton, salário, ajuda de custo, verba de representação ou quaisquer outros.
- Art. 15. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura determinará a periodicidade das reuniões e a forma de sua convocação, bem como das reuniões extraordinárias das 3 (três) instâncias que o compõem, observado o disposto no artigo 10, inciso III, e no artigo 13 desta Lei.
- Art. 16. O cadastramento das entidades e instituições que integrarão as Comissões, conforme referido no artigo 5º e seus incisos, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Cultura, através dos cadastros já existentes, e, após a implantação dos Conselhos Regionais e do Conselho Geral, será a eles transferida.
- Art. 17. As despesas orçamentárias decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 11.287/1992. Às Comissões competentes."

À Comissão de Justiça
Em 22/3/13

Solange
Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/03/13 às 15:20

17/04

RF
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Alessandro Guedes
Para Relatar.
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26/03/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/03/13 às 18:04
POR Joni
SAÍDA: AS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/04/13 às 15:31 h
POR Joni
SAÍDA: 9/4/13 AS: 12 h ASS: Al

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 79 A 80 e folha de informação nº
em 11/04/13 o
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00327/2013

pl0046-13

Fls. 82
Folha nº 79 do
Processo nº 01-46/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0046/13**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Reis, que visa criar o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo.

De acordo com a proposta, o Fundo seria destinado a apoiar e dar suporte financeiro a projetos de natureza cultural e artística, e a comunicação pública e comunitária de no Município de São Paulo (art. 1). Além disso, o Fundo, cuja gerência caberia à Secretaria Municipal de Cultura.

A propositura pode prosseguir em tramitação, com respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal de no artigo 13, I, de nossa Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p.841).

Cumpra observar que a propositura está relacionada com atividades culturais e que a promoção do lazer, da arte e da cultura são imperativos constitucionais a serem observados pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende do art. 5º, IX, art. 215, *caput*, § 3º do art. 216 e § 3º do art. 217, todos da CF, conforme abaixo transcrito:

"Art. 5º.....

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.(g.n)

Art. 216.....

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

17 - RELCOM
17- 00331/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0046-13

Folha nº 80 fls. 83
do
Processo nº 01-416/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Art. 217.....

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulistana preconiza:

Art. 191 O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observando o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. (g.n.)

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/04/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TAVO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12/04/13
Pág. 74 Col. 2
Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 12/04/13 ✓

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 12/4/13 às 16h

RF
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100455

Ao Vereador / A Vereadora

Mário Gomes Neto Marqueto

Em 06/05/2013 a Comissão de Administração Pública.

Em 06/05/2013

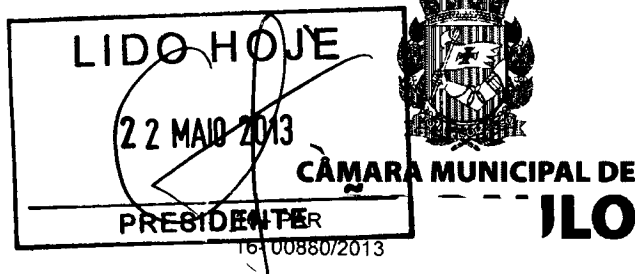
Obs.: O prazo para a resposta é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do Ri.

m h

81 a 83

23 05 13

2013

01-046/13
2912

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 046/2013 .

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador Reis, institui, junto à Secretaria Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza cultural e artística, bem como a comunicação pública e comunitária no Município de São Paulo.

O projeto em tela prevê as seguintes finalidades para o Fundo Municipal de Cultura:

I - apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV - apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

V - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Estados e Países, difundindo a cultura paulistana;

VIII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade paulistana.

Nos termos do artigo 3º da iniciativa, estão previstos financiamentos que contemplem as áreas artístico-culturais de teatro, dança, circo, ópera e congêneres; produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres; literatura; música; artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres; culturas populares, tradicionais e artesanato; patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos; humanidades; rádio e

01-046/13 86
DS-2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 46-2013

televisão comunitária e outros serviços de radiodifusão de caráter público e não comercial; cultura digital; cultura afro-brasileira; cultura indígena e outras.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a cultura é uma das formas de pacificação social, de combate à violência em todos os seus níveis, sendo também, essencial para o desenvolvimento humano. O Fundo Municipal de Cultura garantirá a execução desta política pública que mais do que direito da população, é dever do Estado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da proposta.

Tendo em vista a relevância social do projeto, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública consigna voto FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifesta-se FAVORAVELMENTE à sua aprovação.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 22/05/2013

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK


ALFREDINHO

GILSON BARRETO


DAVID SOARES


ATILIO FRANCISCO


MÁRIO COVAS NETO


CORONEL CAMILO

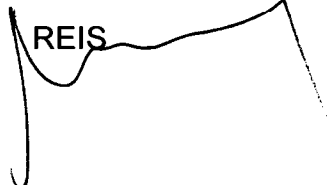


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 46-2013

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES


EDIR SALES


REIS


ORLANDO SILVA


FLORIANO PESARO

OTA


JEAN MADEIRA

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU


MILTON LEITE

AURÉLIO NOMURA


PAULO FLORILO

JAIR TATTO


RICARDO NUNES


MARTA COSTA


WADHIR MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 23 / 05 / 2013
Pág. 127 Col. 1ª
Conferido MJS
~~Marcelo Fereze da Silva~~
Técnico Administrativo
RF 10.851

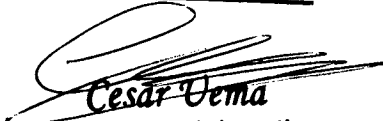
À SGP 21

São Paulo 23 / 05 / 13
LSX

RECEBIDO SGP-21
Em 23 / 05 / 13

Lizid Osório
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP 21
RF. 11020

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 84 a — e
folha de informação sob
nº — 23 / 05 / 13


Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SRP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 89 do Processo
nº 01-46 de 1/3
Cassia Lima
Técnico Administrativo
F.P. 11.366

SESSÃO: 022-SE
DATA: 22/05/2013
FL. 14 DE 28

- "PL 46/2013, do Vereador REIS (PT). Institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Há parecer conjunto das Comissões reunidas. Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer sobre o PL 46/13).

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 46/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em 1ª discussão. Volta em segunda.

Cegue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
85 a 92 e todos os documentos
sob nº 5 de 12/13.
Ass: 

Adelino Cícero
Assessor Parlamentar
Região Nordeste

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
08 SET. 2015
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Reis

Folha nº 85 do processo nº 01.46 de 13
Adelina Chaves - J. C. P. de A. -
RE 103498

“Institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza cultural e artística, bem como a comunicação pública e comunitária no Município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se:

I- por comunicação pública os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observados o sistema público previsto no artigo 223 da Constituição Federal;

II- o canal de TV Comunitário do Município de São Paulo, nos termos do inciso I, alínea g do artigo 23 da Lei 8.977/95, rádios comunitárias regulamentadas e outros serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de caráter comunitário que vierem a ser regulamentados.

§ 2º- O canal de TV a cabo colocado à disposição do Município de São Paulo por força do inciso I, alínea f do artigo 23 da Lei 8.977/95 poderá ter seus projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura.

Art. 2º - São finalidades do Fundo Municipal de Cultura:

I - apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 86 do proc
Nº 01. 46 do 13
Adulina Cicero - 1.º. Secretário
RE. 190.406

fls. 92

II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV - apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

V - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Estados e Países, difundindo a cultura paulistana;

VIII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade paulistana.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos que contemplam uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

I - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II- produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filateria e outras congêneres;

VI - culturas populares, tradicionais e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades;

IX- rádio e televisão comunitária e outros serviços de radiodifusão de caráter público e não comercial;

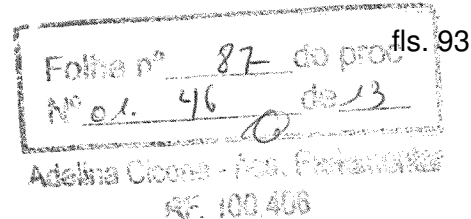
X- cultura digital;

XI - cultura afro-brasileira;

XII - cultura indígena;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



XIII - toda forma de expressão cultural e artística não destacada expressamente no presente artigo, porém, de conotação empírica para esta finalidade.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Cultura tem natureza contábil e financeira própria, vinculada a Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º - No final do mês de abril de cada ano, a Secretaria Municipal de Cultura publicará na sua página institucional na rede mundial de computadores e no Diário Oficial do Município o balanço contábil e relatório administrativo do Fundo referente ao ano fiscal anterior.

§ 2º - O balanço e relatório de que trata o parágrafo § 1º será acompanhado de demonstrativos discriminando:

- a) Data, valor e origem das receitas arrecadadas;
- b) Data e valor das despesas;
- c) Saldo disponível;
- d) Beneficiados pelos projetos culturais aprovados, objeto e valor;
- e) Despesas administrativas;
- f) Outras informações necessárias para identificar receitas e despesas.

Art. 5º - Constituirão recursos do Fundo Municipal Cultura:

- I - dotação orçamentária própria;
- II - créditos suplementares a ele destinados;
- III - retornos e resultados de suas aplicações;
- IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;
- V - contribuições ou doações de outras origens;
- VI - recursos de origem Orçamentária da União e do Estado destinados a programas artísticos e/ou culturais;
- VII- provenientes de empréstimos internos e externos;
- VIII- subvenções e auxílios de entidade de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- IX - todos os recursos oriundos da arrecadação com bilheteria e utilização dos equipamentos da Secretaria Municipal de Cultura;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 88 do proc
Nº 01.46 de 13
Adelino Octavio - Joz. P. P. P.
RSE 100.408

fls. 94

X- saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

XI - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;

XII- saldo de exercícios anteriores;

XIII- emendas parlamentares; e

XIV- outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único - Os recursos existentes para os programas culturais não serão alterados devido à criação do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá destinar ao Fundo Municipal de Cultura um percentual dos recursos arrecadados:

I – dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração pública;

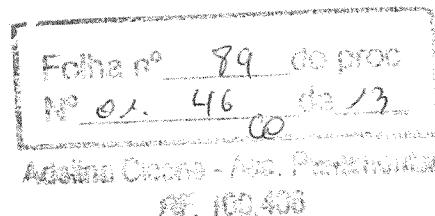
II - provenientes do montante recebidos anualmente com a TFA (Taxa de Fiscalização de Anúncios), TEF (Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos) e TLIF (Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento);

III - com o Imposto sobre Serviço – ISS dos estabelecimentos de estacionamentos do município.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados na criação, produção, manutenção, conservação do patrimônio material e imaterial, divulgação e distribuição de bens e projetos artísticos e/ ou culturais.

Parágrafo único - É permitida a inclusão de despesas para a aquisição de bens e equipamentos desde que devidamente justificadas nos projetos.

Art. 8º - As inscrições de projetos solicitando recursos ao Fundo Municipal de Cultura serão feitas por pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que tenham domicílio ou sede no Município de São Paulo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 9º - Os interessados em obter recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão inscrever seus projetos na Secretaria Municipal de Cultura, conforme regulamentação posterior.

Parágrafo único - Todos os projetos encaminhados ao Fundo Municipal de Cultura deverão apresentar cronograma físico-financeiro das atividades que serão desenvolvidas.

Art. 10 - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de projetos culturais.

Parágrafo único - O aporte dos recursos previsto neste artigo de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado não gozará de incentivo fiscal.

Art. 11 - Para garantir a continuidade dos projetos executados que alcançarem seus objetivos, que tiverem repercussão na sociedade e suas contas consideradas regulares pela administração, fica o Fundo Municipal de Cultura autorizado a repassar por mais uma vez recursos aos beneficiários.

Art. 12 - O proponente de cada projeto deverá apresentar uma proposta de contrapartida social compatível com o valor solicitado ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 13 - Fica criado um Conselho de Orientação, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, caráter normativo, com finalidade de fiscalizar, acompanhar a administração e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único - O Conselho de Orientação será composto por 5 (cinco) membros, sendo:

1. dois representantes da Secretaria Municipal de Cultura;
2. um representantes da Secretária das Finanças;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. 96

Folha nº 90 do proc
Nº 01- 46 de 13
Adelina Cícero - Adv. For. e Conciliar
RF. 100.406

3. um representante da Secretária Municipal de Planejamento;
4. um representante do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 14 – Caberá o Conselho de Orientação do Fundo de Cultura:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - decidir sobre a distribuição dos recursos pelas áreas culturais, elencadas no artigo 3º;
- III - analisar conforme o mérito artístico e cultural, a viabilidade técnica, o orçamento, o interesse público e a contrapartida social prevista em cada projeto protocolado na Secretaria de Cultura conforme publicação do edital no Diário Oficial do Município - DOM;
- IV - fiscalizar as atividades culturais promovidas pelo Fundo Municipal de Cultural;
- V - fiscalizar a administração do Fundo Municipal de Cultura;
- VI - pronunciar-se, emitir pareceres, elaborar propostas e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura, quando solicitado pelo Poder Público, pela sociedade civil ou por iniciativa própria;
- VII - atuar perante os diversos segmentos da sociedade, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento em cultura;
- VIII - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;
- IX - estimular a democracia e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de produção, acesso e fruição de bens culturais e de preservação da memória cultural e artística.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 91 do proc
Nº 01-46 de 13
Adelina Closs - /ex. Parlamentar
RP. 100.406

fls. 97

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às comissões competentes.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende instituir o Fundo Municipal de Cultura destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos voltados à cultura e à comunicação pública e comunitária no município de São Paulo.

A globalização traz mudanças significativas em relação aos valores e aos hábitos sociais. Ao mesmo tempo, a globalização produz impactos nas culturas locais, regionais e nacionais. Tal situação é irreversível fazendo-se, cada vez mais necessário, a valorização de bens imateriais (comunicação e cultura) de um determinado grupo, comunidade ou sociedade.

Deste modo, preservar e promover a cultura têm sido, cada vez mais, uma importante função do Estado. Isto porque, existem aspectos, que podem ser considerados negativos pela globalização, tais como, a unificação do pensar e do agir.

Os professores Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, destacam que o conceito de cultura responde a duas realidades humanas distintas: uma interna e outra externa. Internamente, a cultura tem parte com o desenvolvimento interior do indivíduo, que tem alicerce na arte, na ciência, na expressão intelectual e corporal. Externamente, a cultura reflete o próprio conceito de civilização, entendido a partir das manifestações humanas dentro da vida em

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 92 de pros
Nº 01.46 de 13
Adelina Cluono - Ass. Parlamentar
PP. 100.406

fls. 98

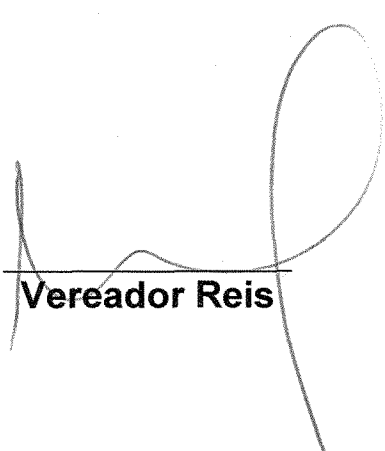
sociedade, gerando hábitos, costumes, tradições e instituições sociais. (Curso de Direito Constitucional, 17ª edição, Verbatim, 2013).

Destarte, a mensagem constitucional é clara no sentido de que o Estado deve assegurar a heterogeneidade na cultura, bem assim a preservação de seus valores extrínsecos e intrínsecos, devendo o Município agir no sentido de cumprir a determinação do texto superior.

A presente propositura reveste-se da natureza legiferante prevista no inciso I, do Artigo 30 do texto constitucional, por se tratar de interesse local. O artigo 215 do texto constitucional estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Favorecer a pluralidade e a diversidade constitui missão indispensável do Estado, no atual estágio da humanidade. Por outro lado, é na comunicação comunitária e pública que poderão ser encontrados espaços favoráveis para a integração social, o desenvolvimento dos valores locais e regionais e o desenvolvimento da própria cultura.

Não se pode esquecer, como advertido pelo constitucionalista José Afonso da Silva que: A ação cultural do Estado há de ser ação afirmativa que busque realizar a igualdade dos socialmente desiguais, para que todos, igualmente, aufram os benefícios da cultura." Ordenação Constitucional da Cultura. São Paulo: Malheiros. 2001.p.49."


Vereador Reis

121
84

Publicado no D.O.C.
Em <u>05/12/2013</u>
Página <u>58</u> Col. <u>2</u>
Conferido: <u>[assinatura]</u>
Lizle O. [assinatura]
Técnico Administrativo
RF 11.020

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n°(s) <u>93a -</u> e folha de informação sob n° <u>09/09/2015</u> <u>[assinatura]</u> Lizle O. [assinatura] Supervisora de Equipe de Apoio ao Plenário SCP.21 - RF. 11.020
--

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

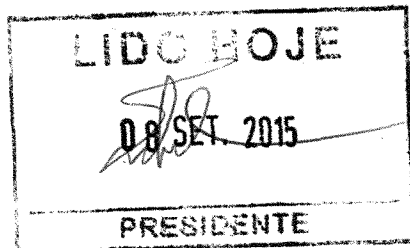
Há um Substitutivo que determino a publicação no *Diário Oficial da Cidade*, de hoje para amanhã, para que haja condições de ser votado amanhã.

Esta Presidência adia, de ofício, esse projeto por falta de parecer das comissões reunidas.

Há sobre a mesa requerimento de inversão, que será lido.

- É lido o seguinte: (15-38)

Segue 10 juntado 5, nesta data 10/09/15 documento(s)
o papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 94 a 97 Em 10/09/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 94 do Proc.
Nº 01.46 de 20 13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PAR

PARECER CONJUNTO Nº 1473/2015 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0046/13.

Trata-se de Substitutivo nº 1 apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 0046/13, de autoria do Nobre Vereador Reis, que institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais.

O Substitutivo apresentado promove, dentre outras, as seguintes alterações: (i) previsão de possibilidade de destinação ao Fundo Municipal de Cultura de percentual de recursos arrecadados de preços públicos, taxas e impostos; (ii) previsão de regulamentação posterior de inscrição dos projetos (art. 9º); (iii) supressão do estabelecimento de valor máximo para cada projeto financiado pelo fundo (art. 10 do projeto original); (iv) alteração da denominação do Conselho de Orientação (projeto original) para Conselho Gestor do Fundo (substitutivo), bem como de sua composição e atribuição.

O substitutivo apresentado pode prosperar.

Com efeito, a proposta encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal, no artigo 13, I, de nossa Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

Cumpra observar que a proposta está relacionada com atividades culturais e que a promoção do lazer, da arte e da cultura são imperativos constitucionais a serem observados pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende do art. 5º, IX, art. 215, *caput*, § 3º do art. 216 e § 3º do art. 217, todos da CF, conforme abaixo transcrito:

"Art. 5º.....

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

RELCOM
1607/2015

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (g.n)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0046-13

Folha nº 95 do Proc. fls. 103
Nº 01.46 de 20 13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Art. 216.....

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 217.....

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulistana preconiza:

Art. 191 O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observando o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. (g.n.)

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública e a Comissão de Educação, Cultura e Esportes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

08/09/15.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0046-13

ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

MARCOS BELIZÁRIO

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GEORGE HATO

SANDRA TADEU

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

ALESSANDRO GUEDES

LAÉRCIO BENKO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

ANDREA MATARAZZO

JONAS CAMISA NOVA

MÁRIO COVAS NETO

VALDECIR CABRABOM

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES OK

CLAUDINHO DE SOUZA

REIS

ELISEU GABRIEL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0046-13

Folha nº 97 do Proc. fls. 105
Nº 01-46 de 20 13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

MARQUITO

QUITO FORMIGA

~~SALOMÃO PEREIRA~~
OSHITARO KAMIA

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO V

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

MILTON LEITE

OTA

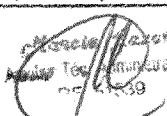
PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 1 09 15
Pág. 115 Col. 1
Conferido


Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 98 e
folha de informação sob
nº 99. 14/09/2015


Mônica Roxo
Mônica Roxo
nº 11.339

- "PL 46/2013, do Vereador REIS (PT). Institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos. FASE: 2ª (ENCERRADA A DISCUSSÃO). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DO AUTOR."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Há sobre a mesa parecer ao substitutivo, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao Substitutivo ao PL 46/13)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – A votos o Substitutivo do autor ao PL 46/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0046 de 2013

14/09/2015

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

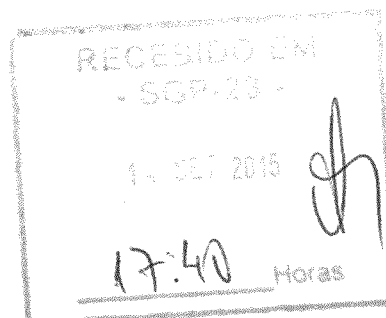
Sr. Supervisor,

O Substitutivo do autor de folha(s) nº 85 a nº 92 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 248ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 08 de setembro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

14/09/2015

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

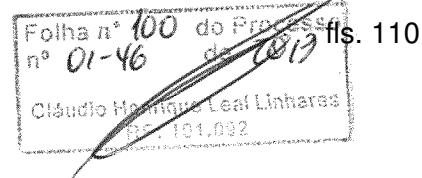


Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 100 e 106 e folha de
informação sob nº 107 06/10/15
Cidário Maciel e Leal Linhares
R. 101.052



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 09 de setembro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 2079/2015

Senhor Prefeito,

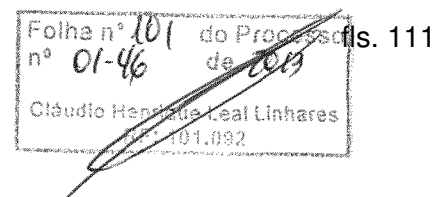
Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 08 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 46/13, de autoria do Vereador Reis, que institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 85/91 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 46/13)
(VEREADOR REIS – PT)

Institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de setembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza cultural e artística, bem como a comunicação pública e comunitária no Município de São Paulo.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se:

I - por comunicação pública os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o sistema público previsto no art. 223 da Constituição Federal;

II - o canal de TV comunitário do Município de São Paulo, nos termos do inciso I, alínea "g" do art. 23 da Lei nº 8.977/95, rádios comunitárias regulamentadas e outros serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de caráter comunitário que vierem a ser regulamentados.

§ 2º O canal de TV a cabo colocado à disposição do Município de São Paulo por força do inciso I, alínea "f" do art. 23 da Lei nº 8.977/95 poderá ter seus projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura.

Art. 2º São finalidades do Fundo Municipal de Cultura:

I - apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV - apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

V - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Estados e Países, difundindo a cultura paulistana;

VIII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade paulistana.

Art. 3º O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos que contemplam uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

- I - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;
- II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III - literatura;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VI - culturas populares, tradicionais e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - humanidades;
- IX - rádio e televisão comunitária e outros serviços de radiodifusão de caráter público e não comercial;
- X - cultura digital;
- XI - cultura afro-brasileira;
- XII - cultura indígena;
- XIII - toda forma de expressão cultural e artística não destacada expressamente no presente artigo, porém, de conotação empírica para esta finalidade.

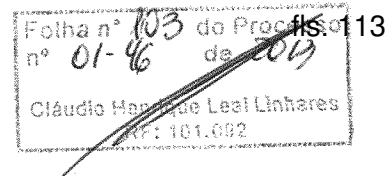
Art. 4º O Fundo Municipal de Cultura tem natureza contábil e financeira própria, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º No final do mês de abril de cada ano, a Secretaria Municipal de Cultura publicará na sua página institucional na rede mundial de computadores e no Diário Oficial da Cidade o balanço contábil e relatório administrativo do Fundo referente ao ano fiscal anterior.

§ 2º O balanço e relatório de que trata o § 1º será acompanhado de demonstrativos discriminando:

- a) data, valor e origem das receitas arrecadadas;
- b) data e valor das despesas;
- c) saldo disponível;
- d) beneficiados pelos projetos culturais aprovados, objeto e valor;
- e) despesas administrativas;
- f) outras informações necessárias para identificar receitas e despesas.

Art. 5º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Cultura:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I - dotação orçamentária própria;
- II - créditos suplementares a ele destinados;
- III - retornos e resultados de suas aplicações;
- IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;
- V - contribuições ou doações de outras origens;
- VI - recursos de origem orçamentária da União e do Estado destinados a programas artísticos e/ou culturais;
- VII - os provenientes de empréstimos internos e externos;
- VIII - subvenções e auxílios de entidade de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- IX - todos os recursos oriundos da arrecadação com bilheteria e utilização dos equipamentos da Secretaria Municipal de Cultura;
- X - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- XI - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- XII - saldo de exercícios anteriores;
- XIII - emendas parlamentares; e
- XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

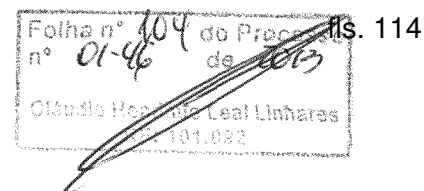
Parágrafo único. Os recursos existentes para os programas culturais não serão alterados devido à criação do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 6º O Poder Executivo poderá destinar ao Fundo Municipal de Cultura um percentual dos recursos arrecadados:

- I - dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração pública;
- II - provenientes do montante recebido anualmente com a TFA (Taxa de Fiscalização de Anúncios), TFE (Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos) e TLIF (Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento);
- III - com o Imposto sobre Serviços - ISS dos estabelecimentos de estacionamentos do Município.

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados na criação, produção, manutenção, conservação do patrimônio material e imaterial, divulgação e distribuição de bens e projetos artísticos e/ou culturais.

Parágrafo único. É permitida a inclusão de despesas para a aquisição de bens e equipamentos, desde que devidamente justificadas nos projetos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º As inscrições de projetos solicitando recursos ao Fundo Municipal de Cultura serão feitas por pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que tenham domicílio ou sede no Município de São Paulo.

Art. 9º Os interessados em obter recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão inscrever seus projetos na Secretaria Municipal de Cultura, conforme regulamentação posterior.

Parágrafo único. Todos os projetos encaminhados ao Fundo Municipal de Cultura deverão apresentar cronograma físico-financeiro das atividades que serão desenvolvidas.

Art. 10. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de projetos culturais.

Parágrafo único. O aporte dos recursos previsto neste artigo de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado não gozará de incentivo fiscal.

Art. 11. Para garantir a continuidade dos projetos executados que alcancem seus objetivos, que tiverem repercussão na sociedade e suas contas consideradas regulares pela Administração, fica o Fundo Municipal de Cultura autorizado a repassar por mais uma vez recursos aos beneficiários.

Art. 12. O proponente de cada projeto deverá apresentar uma proposta de contrapartida social compatível com o valor solicitado ao Fundo Municipal de Cultura.

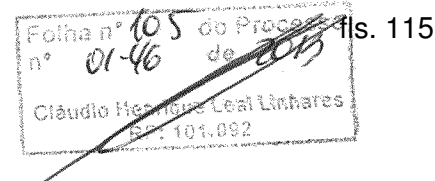
Art. 13. Fica criado um Conselho de Orientação, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, caráter normativo, com finalidade de fiscalizar e acompanhar a administração e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Conselho de Orientação será composto por 5 (cinco) membros, sendo:

1. dois representantes da Secretaria Municipal de Cultura;
2. um representante da Secretaria das Finanças;
3. um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
4. um representante do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 14. Caberá ao Conselho de Orientação do Fundo de Cultura:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - decidir sobre a distribuição dos recursos pelas áreas culturais, elencadas no art. 3º;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III – analisar, conforme o mérito artístico e cultural, a viabilidade técnica, o orçamento, o interesse público e a contrapartida social prevista em cada projeto protocolado na Secretaria de Cultura, conforme publicação do edital no Diário Oficial da Cidade – DOC;

IV - fiscalizar as atividades culturais promovidas pelo Fundo Municipal de Cultura;

V - fiscalizar a administração do Fundo Municipal de Cultura;

VI - pronunciar-se, emitir pareceres, elaborar propostas e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura, quando solicitado pelo Poder Público, pela sociedade civil ou por iniciativa própria;

VII - atuar perante os diversos segmentos da sociedade, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento em cultura;

VIII - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

IX - estimular a democracia e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de produção, acesso e fruição de bens culturais e de preservação da memória cultural e artística.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

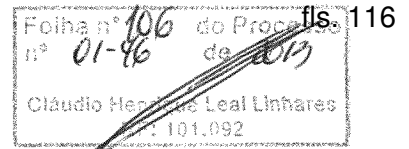
Câmara Municipal de São Paulo, 09 de setembro de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/rnb

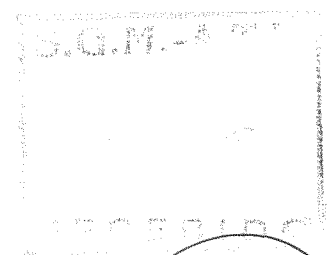


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 11 de setembro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2079/2015, de 09/09/2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 46/13, de autoria do Vereador Reis.



Albertina Florentino de Souza
CPF 793.092.6
SGM/AL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 107

do processo nº 01-46 de 2013, 06, 10, 19 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 06/10/2015, pág. 01, col. 1ª e 2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.278, DE 05 DE OUTUBRO DE 2015.

À SGP-22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 06/10/2015.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo